

GIOVANE FERNANDO MEDEIROS
MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH
ORGANIZADORES

DIREITO E SOCIEDADE

REFLEXÕES TEÓRICAS E PRÁTICAS

VOL. 3



DIREITO E SOCIEDADE

Reflexões teóricas e práticas

Vol. 3





AValiação, Parecer e Revisão por Pares

Os textos que compõem esta obra foram avaliados por pares e indicados para publicação.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Bibliotecária responsável: Maria Alice Benevides CRB-1/5889

E26 Direito e sociedade: reflexões teóricas e práticas –
Vol. 3 [recurso eletrônico] / [orgs.] Giovane Fernando
Medeiros. Maíquel Ângelo Dezordi Wermuth. – 1.ed. –
Curitiba-PR, Editora Bagai, 2025, 103 p.

Recurso digital.
Formato: e-book

Acesso em www.editorabagai.com.br
ISBN: 978-65-5368-650-2

1. Direitos Fundamentais. 2. Justiça Social.
3. Transformações do Direito.

I. Medeiros, Giovane Fernando.
II. Wermuth, Maíquel Ângelo Dezordi.

10-2025/67 CDD 340

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito: Justiça Social; Transformações do Direito

 <https://doi.org/10.37008/978-65-5368-650-2.18.09.25>

Proibida a reprodução total ou parcial desta obra sem autorização prévia da Editora BAGAI por qualquer processo, meio ou forma, especialmente por sistemas gráficos (impressão), fonográficos, microfílmicos, fotográficos, videográficos, reproduções, entre outros. A violação dos direitos autorais é passível de punição como crime (art. 184 e parágrafos do Código Penal) com pena de multa e prisão, busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610 de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

Este livro foi composto pela Editora Bagai.



www.editorabagai.com.br



[/editorabagai](https://www.instagram.com/editorabagai)



[/editorabagai](https://www.facebook.com/editorabagai)



contato@editorabagai.com.br

Giovane Fernando Medeiros
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
Organizadores

DIREITO E SOCIEDADE

Reflexões teóricas e práticas

Vol. 3



1.a Edição – Copyright© 2025 dos autores.
Direitos de Edição Reservados à Editora Bagai.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do(s) seu(s) respectivo(s) autor(es).
As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referencial bibliográfico são prerrogativas de cada autor(es).

<i>Editor-Chefe</i>	Prof. Dr. Cleber Bianchessi
<i>Revisão</i>	Os autores
<i>Capa</i>	MARB
<i>Diagramação</i>	Luciano Popadiuk
<i>Conselho Editorial</i>	Dr. Adilson Tadeu Basquerote – UNIDAVI Dr. Anderson Luiz Tedesco – UNOESC Dra. Andréa Cristina Marques de Araújo – CESUPA Dra. Andréia de Bem Machado – UFSC Dra. Andressa Grazielle Brandt – IFC – UFSC Dr. Antonio Xavier Tomo – UPM – MOÇAMBIQUE Dra. Camila Cunico – UFPA Dr. Carlos Alberto Ferreira – UTAD – PORTUGAL Dr. Carlos Luís Pereira – UFES Dr. Claudino Borges – UNIPIAGET – CABO VERDE Dr. Cledione Jacinto de Freitas – UFMS Dra. Clélia Peretti – PUC-PR Dra. Dalia Peña Islas – Universidad Pedagógica Nacional – MÉXICO Dra. Daniela Mendes V da Silva – SEEDUCRJ Dr. Deivid Alex dos Santos – UEL Dra. Denise Rocha – UFU Dra. Elisa Maria Pinheiro de Souza – UEPA Dra. Elisângela Rosemeri Martins – UESCV Dra. Elnora Maria Gondim Machado Lima – UFPI Dr. Ernane Rosa Martins – IFG Dra. Flavia Gaze Bonfim – UFF Dr. Francisco Javier Cortazar Rodríguez – Universidad Guadalajara – MÉXICO Dr. Francisco Odécio Sales – IFCE Dra. Geuciane Felipe Guerin Fernandes – UENP Dr. Hélder Rodrigues Maiunga – ISCED-HUILA – ANGOLA Dr. Helio Rosa Camilo – UFAC Dra. Helisamara Mota Guedes – UFVJM Dr. Humberto Costa – UFPR Dra. Isabel Maria Esteves da Silva Ferreira – IPPortalegre – PORTUGAL Dr. João Hilton Sayeg de Siqueira – PUC-SP Dr. João Paulo Roberti Junior – UFRR Dr. Joao Roberto de Souza Silva – UPM Dr. Jorge Carvalho Brandão – UFC Dr. Jose Manuel Salum Tome, PhD – UCT – Chile Dr. Juan Eligio López García – UCF-CUBA Dr. Juan Martín Ceballos Almeraya – CUIJ-MÉXICO Dr. Juliano Milton Kruger – IFAM Dra. Karina de Araújo Dias – SME/PMF Dra. Larissa Warnavin – UNINTER Dr. Lucas Lenin Resende de Assis – UFLA Dr. Luciano Luz Gonzaga – SEEDUCRJ Dra. Luísa Maria Serrano de Carvalho – Instituto Politécnico de Portalegre/CIEP-UE – POR Dr. Luiz M B Rocha Menezes – IFTM Dr. Magno Alexon Bezerra Seabra – UFPA Dr. Marciel Lohmann – UEL Dr. Márcio de Oliveira – UFAM Dr. Marcos A. da Silveira – UFPR Dra. María Caridad Bestard González – UCF-CUBA Dra. Maria Lucia Costa de Moura – UNIP Dra. Marta Alexandra Gonçalves Nogueira – IPLEIRIA – PORTUGAL Dra. Nadja Regina Sousa Magalhães – FOPPE-UFSC/UFPA Dr. Nicola Andrian – Associação EnARS, ITÁLIA Dra. Patricia de Oliveira – IF BAIANO Dr. Paulo Roberto Barbosa – FATEC-SP Dr. Porfirio Pinto – CIDH – PORTUGAL Dr. Rogério Makino – UNEMAT Dr. Reiner Hildebrandt-Stramann – Technische Universität Braunschweig – ALEMANHA Dr. Reginaldo Peixoto – UEMS Dr. Ricardo Caica Ferreira – UNITEL – ANGOLA Dr. Ronaldo Ferreira Maganhotto – UNICENTRO Dra. Rozane Zaionz – SME/SEED Dr. Samuel Pereira Campos – UEPA Dr. Stelio João Rodrigues – UNIVERSIDAD DE LA HABANA – CUBA Dra. Sueli da Silva Aquino – FIPAR Dr. Tiago Tendai Chingore – UNILICUNGO – MOÇAMBIQUE Dr. Thiago Perez Bernardes de Moraes – UNIANDRADE/UK-ARGENTINA Dr. Tomás Ratil Gómez Hernández – UCLV e CUM – CUBA Dra. Vanessa Freitas de Araújo – UEM Dr. Walmir Fernandes Pereira – FLSHEP – FRANÇA Dr. Willian Douglas Guilherme – UFT Dr. Yoissel López Bestard-SEEDUCRS

APRESENTAÇÃO

O Direito, em sua relação constante com a sociedade, revela-se como instrumento indispensável para compreender e enfrentar as transformações que marcam a vida contemporânea. Mais do que um conjunto de normas, ele é campo de tensões, disputas e possibilidades de emancipação, refletindo os desafios sociais, políticos, econômicos e culturais que atravessam o presente. A coletânea *Direito e Sociedade: Reflexões Teóricas e Práticas*, Volume 3, reúne trabalhos que exploram essa complexa interface, apresentando reflexões críticas e interdisciplinares que dialogam com temas clássicos e emergentes da ciência jurídica.

O livro inicia com o capítulo “O Reflexo das Tutelas no Processo Civil: A aplicação das tutelas como forma de alcance efetivo do direito material urgente”, de Adriana Raquel Luchtenberg, Giovane Fernando Medeiros e Saul José Busnello, que analisa a evolução das tutelas provisórias no ordenamento jurídico brasileiro e destaca seu papel fundamental para a efetividade da jurisdição.

Na sequência, Leonardo da Silva Carneiro Sousa apresenta “O Direito à Propriedade Comunal Indígena na Corte Interamericana de Direitos Humanos”, em que examina a jurisprudência do Sistema Interamericano, ressaltando a centralidade da terra para a identidade cultural e a sobrevivência dos povos indígenas.

O terceiro capítulo, “Os Reflexos da Reforma Tributária na Zona Franca de Manaus”, de Adriana Raquel Luchtenberg, Thaise Kruger Reich e Vinícius Wiggers, discute os impactos da recente reforma tributária sobre o regime de incentivos fiscais da região amazônica, relacionando desenvolvimento regional, justiça fiscal e sustentabilidade.

No texto “Lavagem de Dinheiro através de Criptoativos: Desafios e Aspectos Legais”, Heloísa Mazzini Meneghelli, Luana Chiudini e Giovane Fernando Medeiros analisam a utilização de moedas virtuais em esquemas de lavagem de capitais, apontando os desafios regulatórios e investigativos decorrentes da expansão dos criptoativos, destacando ainda as garantias fundamentais de todo investigado.

O capítulo seguinte, “O Desejo de Gerar um Filho: direito fundamental à reprodução e à autonomia reprodutiva”, de Edwirges Elaine Rodrigues, discute os direitos sexuais e reprodutivos como expressão da dignidade humana, enfatizando a liberdade reprodutiva, o acesso às técnicas de reprodução assistida e o papel do Estado na garantia desses direitos.

Em “Licença-Paternidade e Equidade de Gênero: Uma análise dos impactos da corresponsabilidade parental no mercado de trabalho feminino no Brasil”, Larissa Cabral dos Santos e Guilherme Lucas Rodrigues dos Santos refletem sobre a desigualdade de gênero persistente nas relações de trabalho e defendem a ampliação da licença-paternidade como instrumento de promoção da equidade.

O sétimo capítulo, “Multiparentalidade e Sucessão: O paradoxo da tese de repercussão geral 622 do STF”, de Franciane de Vargas Raupp, examina os efeitos da multiparentalidade no direito sucessório, problematizando a interpretação do Supremo Tribunal Federal e suas implicações para a efetividade do princípio da igualdade.

Por fim, Jurandir Antonio Sá Barreto Júnior encerra a obra com o ensaio “Contraponto: Kelsen e Bobbio”, em que apresenta um diálogo entre dois dos maiores teóricos do Direito do século XX, destacando limites e contribuições de suas concepções para a compreensão da função social da ciência jurídica.

Reunindo contribuições que transitam entre teoria e prática, entre reflexões filosóficas e desafios concretos, esta coletânea oferece ao leitor um panorama abrangente das múltiplas dimensões do Direito. É uma obra destinada a estudantes, pesquisadores e profissionais que buscam compreender as complexidades jurídicas de nosso tempo e refletir sobre os caminhos para uma sociedade mais justa e democrática.

Presidente Getúlio/SC, 3 de setembro de 2025.

Giovane Fernando Medeiros
Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth
Organizadores

SUMÁRIO

SOBRE A CAPA DO LIVRO	8
O REFLEXO DAS TUTELAS NO PROCESSO CIVIL: A APLICAÇÃO DAS TUTELAS COMO FORMA DE ALCANCE EFETIVO DO DIREITO MATERIAL URGENTE.....	9
Adriana Raquel Luchtenberg Giovane Fernando Medeiros Saul José Busnello	
O DIREITO À PROPRIEDADE COMUNAL INDÍGENA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	21
Leonardo da Silva Carneiro Sousa	
OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA ZONA FRANCA DE MANAUS	33
Adriana Raquel Luchtenberg Thaise Kruger Reich Vinícius Wiggers	
LAVAGEM DE DINHEIRO ATRAVÉS DE CRIPTOATIVOS: DESAFIOS E ASPECTOS LEGAIS.....	47
Helofsa Mazzini Meneghelli Luana Chiudini Giovane Fernando Medeiros	
O DESEJO DE GERAR UM FILHO: DIREITO FUNDAMENTAL À REPRODUÇÃO E À AUTONOMIA REPRODUTIVA	61
Edwirges Elaine Rodrigues	
LICENÇA-PATERNIDADE E EQUIDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA CORRESPONSABILIDADE PARENTAL NO MERCADO DE TRABALHO FEMININO NO BRASIL	67
Larissa Cabral dos Santos Guilherme Lucas Rodrigues dos Santos	
MULTIPARENTALIDADE E SUCESSÃO: O PARADOXO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 622 DO STF	81
Franciane de Vargas Raupp	
CONTRAPONTO: KELSEN E BOBBIO.....	89
Jurandir Antonio Sá Barreto Júnior	
SOBRE OS ORGANIZADORES.....	100
ÍNDICE REMISSIVO	101

SOBRE A CAPA DO LIVRO

A imagem do livro **DIREITO E SOCIEDADE: Reflexões teóricas e práticas – Vol. 3** apresenta uma complexa representação da relação entre direito e sociedade, centrada em uma balança da justiça desconstruída.

O lado esquerdo da balança é retratado como um templo clássico, simbolizando a dimensão institucional e formal do direito. Sua estrutura sólida, geométrica e com linhas retas evoca a estabilidade, previsibilidade e rigidez da lei, refletindo uma concepção positivista do direito como um conjunto de normas autônomas, válidas por sua estrutura hierárquica.

Em contraste, o lado direito exibe uma figura humana sustentando o prato da balança, composta por uma rede intrincada de filigranas orgânicas, como ramificações vegetais ou neurais. Essa representação não-linear e orgânica simboliza a dimensão social do direito, representando a complexidade dos indivíduos, suas interações, conflitos e valores em constante evolução. As filigranas sugerem uma conectividade profunda, ilustrando como o direito é moldado e influenciado pela teia social, alinhando-se a uma perspectiva sociológica que entende o direito como um fenômeno social e cultural.

A fusão dessas duas metades – a estrutura formal (templo/norma) e a dinâmica social (ser humano/filigrana) – é o ponto mais significativo. A balança, símbolo de equilíbrio, é sustentada por uma simbiose entre o formal e o informal, o estático e o dinâmico. A figura humana, ao carregar a lei, é também o substrato social que a molda e lhe confere sentido.

Em síntese, a imagem oferece uma rica alegoria para o direito como um fenômeno híbrido. Não é apenas uma estrutura abstrata, nem só uma manifestação da vontade social, mas sim uma tensão dialética entre a rigidez da norma e a fluidez das interações humanas. Sua legitimidade e eficácia dependem da capacidade de harmonização com a realidade e a complexa dinâmica social que o alimenta.

Equipe Editorial

O REFLEXO DAS TUTELAS NO PROCESSO CIVIL: A APLICAÇÃO DAS TUTELAS COMO FORMA DE ALCANCE EFETIVO DO DIREITO MATERIAL URGENTE

Adriana Raquel Luchtenberg¹

Giovane Fernando Medeiros²

Saul José Busnello³

INTRODUÇÃO

O presente capítulo possui como núcleo central de pesquisa a agnição em torno das tutelas, abarcando os pressupostos de constituição, a natureza, aplicação prática, entre outros elementos necessários para fins de alcançar a explanação fundamentada sobre os aspectos gerais das mesmas no processo civil, busca-se investigar de que forma a sua utilização contribui para tornar o processo marcha à frente e ao mesmo tempo sopesar de que forma o judiciário introduz as tutelas para atendam a finalidade inerentes das mesmas.

O principal objetivo da pesquisa é elucidar o conceito de tutela, pontuar a forma de aplicação das diferentes tutelas disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, e mensurar de que forma a sua disponibilidade vem sendo aplicada nos processos, evitando que a escolha errada da tutela, assim como a sua estruturação incongruente com o pedido, resulte na vulgarização e negatização do direito da parte diante da falta de conhecimento técnico sobre as mesmas. No decorrer da pesquisa ocorre a ligação entre a finalidade das diferentes tutelas com os princípios que orbitam no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a celeridade processual e a necessidade emergente de um alcance do direito material mais rápido para que as partes não fiquem a mercê de um processo moroso e que se torne ineficaz.

Para dar concretude ao objetivo geral, os objetivos específicos do texto, foram estruturados em duas seções: a) Utilizou-se na pesquisa o

¹ Acadêmica do curso de Direito (UNIDAVI). CV: <http://lattes.cnpq.br/8231081734700163>

² Mestrando em Direitos Humanos (UNIJUÍ) com Bolsa CAPES. Advogado (OAB/SC 52.451). Professor (UNIDAVI). CV: <http://lattes.cnpq.br/5621376517388132>

³ Mestre em Ciência Jurídica (UNIVALI). Advogado atuante em Blumenau/SC (OAB/SC 25091). Professor (UNIDAVI). CV: <http://lattes.cnpq.br/0413319334721162>.

método de abordagem hipotético-dedutivo, que compreende um conjunto de análises que partem das conjecturas formuladas para explicar as dificuldades encontradas para a solução de um determinado problema de pesquisa. Sua finalidade consiste em enunciar claramente o problema, examinando criticamente as soluções passíveis de aplicação. Os procedimentos adotados envolvem a seleção da bibliografia que forma o referencial teórico deste estudo, sua identificação como produção científica relevante, leitura e reflexão, a fim de atingir possíveis respostas ao problema proposto. Nesse sentido, a pesquisa foi conduzida a partir de levantamento de produções científicas (livros, artigos científicos publicados em periódicos, relatórios de pesquisa, teses e dissertações), legislação/regulação e jurisprudências já existentes sobre a temática.

A APLICAÇÃO DAS TUTELAS SOB A PERSPECTIVA DA SUMARIZAÇÃO

Ao traçar o retrospecto histórico sobre a origem das tutelas no âmbito do direito privado, é propenso objetivar o direito romano como precursor embrionário da aplicação do instituto, a sua criação surgiu para que a figura do pretor, responsável pela gestão administrativa pudesse resolver controvérsias possessórias, e, portanto o *interdito*, mesmo não tendo aplicação processual, mas administrativa é a primeira espécie de tutela com a característica de entregar uma parcela do direito da parte antecipadamente (Corsi, 2008, p. 190).

As tutelas surgem no direito como um remédio que é disponibilizado para que as partes possam receber o direito almejado sem o cerceamento do mesmo, é comum observar direitos que clamam por celeridade, exigindo uma manifestação urgente do poder jurisdicional, já que se forem recebidos em momento inoportuno ou tardio, poderão causar danos profundos e por vezes irreparáveis (Theodoro Júnior, 2016, p. 610).

A promulgação da Constituição Federal de 1988 a cada matéria normativa disposta buscou difundir princípios que pudessem nortear as regras observando o caso concreto e a melhor aplicação da norma, ao tratar sobre o acesso à justiça expressa a necessidade de que nenhuma lesão ou ameaça seja afastada do poder judiciário (CF, art. 5º, XXXV), entregando para a população a garantia e segurança de permanecer em

um País estruturado no Estado democrático de direito e que tutela os interesses do povo, afastando assim a justiça realizada a próprio punho, de modo que a força bruta emanada objetivando o alcance dos direitos particulares não sejam mais utilizados (Andrade et al Oliveira, 2016 p. 53).

A teoria geral e evolutiva do processo vem de encontro com as raízes principiológicas encontradas na magna carta brasileira, a separação do processo e da ação demarcada em 1868 por um dos grandes precursores da ideia Oskar von Bülow, fez com que o processo fosse vislumbrado como figura autônoma e estudado perante as suas particularidades (Lage Faria, 2015, p. 155).

Diante dessa mudança de perspectiva é que surgem no ordenamento jurídico brasileiro, os mecanismos capazes de transformar o processo em uma relação jurídica capaz de introduzir atos processuais que tragam soluções eficientes para casos em que o direito precisa socorrer com urgência as partes, nascem então, as renomadas tutelas do processo civil (Cambi; Das neves, 2018, p. 83).

As tutelas foram introduzidas na legislação processual civil para combater um cenário que até então era regado de estagnação e procedimentos excessivamente ordinatórios, o processo era uma ferramenta que se distanciava daqueles que perseguiram uma prestação jurisdicional condizendo com os princípios constitucionais, a morosidade processual para direitos que exigiam urgência na tramitação faziam com que os que tiveram seu direito lesado se desencorajassem e os que oportunamente cometeram um ilícito ou não cumpriram com a obrigação compactuada saíssem ilesos da relação jurídica tratada (Luiz, 1974, p. 38-39).

Diante desse campo instável que perpassava os processos no judiciário brasileiro foi que surgiu em 1994 a introdução da tutela antecipada de mérito no bojo do processo de conhecimento, representando uma revolução no processo brasileiro, possibilitando que judiciário entregasse a parte que entrasse com o pedido, o mérito parcial com extrema celeridade, apesar de ter se transformado em um grande avanço e uma ferramenta garantista, grandes pensadores do direito começaram a se preocupar com o gargalo que isso geraria no judiciário, mencionando que as tutelas se mal administradas poderiam contribuir ainda mais para um colapso (Moreira, 2003, p. 294).

Segundo Flávia de Almeida Montigelli Zanferdini de Almeida (2007, p. 66):

[...] é preciso ter em mente que as tutelas de urgência são remédios para casos que efetivamente as demandem, e como tais devem ser indicadas e administradas para as hipóteses em que a sintomatologia do caso efetivamente as requer. Sua prescrição indiscriminada para todos os casos em que a demora causar desconforto poderá levar colapso ao sistema judicial.

Ao observar as críticas tecidas pelos doutrinadores majoritariamente, percebe-se a vulgarização do uso das tutelas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro, e esse uso discriminado e errado faz com que o estudo do conceito e dos pressupostos das mesmas auxiliem os operadores do direito em sua utilização adequada (Zanferdini, 2007, p. 68-70).

A IMPORTÂNCIA DAS TUTELAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

É consuetudo o fato de que o CPC de 2015 já não é mais novidade legislativa, porém para compreender os dispositivos estudados no presente capítulo bem como o surgimento e a importância dos mesmos como um objeto de estudo se faz indispensável à comparação entre o código processual de 1973, e o atual, até mesmo porque, na exposição de motivos do CPC de 2015 fica nítido que o que se buscou com a inovação legislativa processual não foi descartar a norma antiga, e sim reorganizá-la em um contexto dinâmico, contemporâneo e constitucionalista (Gonçalves, 2020, p. 28).

Para a maioria corrente doutrinária, nos últimos 40 anos a maior e mais importante alteração entre a legislação processual civil de 1973 e a atual foi o instituto das tutelas, em que pese às tutelas já existirem no ordenamento jurídico brasileiro antes da promulgação da Lei n. 8.952/94, em forma de liminar possessória, por exemplo, a sua existência era exceção e restrita, posteriormente com a promulgação da referida legislação e a criação do art. 273 houve uma ampliação na aplicação da antecipação de tutela, provocando uma revolução no sistema processual vigente (Assis, 2018, p. 32).

O fato é de que com a inovação legislativa e implementação das tutelas com mais afinco a partir de 1994, as tutelas passaram a ser repensadas e visualizadas com outras perspectivas culminando em projetos de leis para

aumentar a sua eficácia, como ocorreu com o projeto de Lei do Senado n. 186/2005, que versava sobre a estabilidade das tutelas de urgência, sendo essa projetada e idealizada pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) que por sua vez teve como influência central o direito estrangeiro, em especial o italiano e o Francês, na época o Projeto não se converteu em lei, mas a estabilidade da tutela de urgência foi sabatinada com o novo código processual de 2015 (Assis, 2018, p. 32).

A estabilidade da tutela de urgência está prevista no artigo 304 do atual código e teve como influência o direito francês, onde é chamada de *référé*, tem o poder de gerar provimento que tenha um caráter satisfativo para uma das partes, sem que haja a coisa julgada, e permanece estável enquanto não for desfeito em virtude de um processo autônomo que pode ser proposto por qualquer das partes, podendo ser substituído por uma decisão de mérito, mas só se vier a existir um processo euxariente.

É comum diante da sua própria natureza que a estabilidade da tutela de urgência gere a situação em que nenhuma das partes instaure processo de cognição exauriente, fazendo com que, na prática, a decisão da estabilidade se torne definitiva (Theodoro Junior, 2012, p. 203). Em que pese ter sido uma grande inovação para o direito brasileiro, não é atual a discussão das possíveis vantagens que haveria se houvesse mecanismos capazes de criar tutelas de cognição sumárias que não precisassem ser substituídas, Kazuo Watanabe, por exemplo, é um doutrinador e renomado jurista que defendia na década de 80 de que nem sempre deveria ser necessária a propositura de uma ação principal após o deferimento de uma cautelar (Watanabe, 2005, p. 163).

Ocorre que, inicialmente, não havia previsão legal para tutelas com elementos antecipatórios, estando o ordenamento restrito às cautelares. Diante disso, os juízes passaram a conceder medidas que permitiam a satisfação imediata do direito, denominadas tutelas cautelares satisfativas. Com a introdução da tutela antecipada, tais medidas passaram a ser requeridas sob essa nova forma, entendendo parte da doutrina que as cautelares satisfativas deixaram de existir, embora ainda haja divergência quanto à sua nomenclatura (Aurelli, 2024, p. 54). Essa incerteza quanto ao pedido e ao provimento das tutelas foi determinante para a principal mudança introduzida pelo atual Código, que, após intensos debates, optou por adotar a denominação tutelas provisórias como gênero, subdivididas em tutelas de urgência e de evidência, conforme o artigo 294 do CPC (Aurelli, 2024, p. 53).

Ao tratar sobre o instituto das tutelas existe a necessidade de esgotar a compreensão do que vem a ser para o direito as tutelas provisórias antecipadas e as cautelares, a tutela antecipada não deve ser confundida com a tutela cautelar, porque a tutela antecipatória não se limitará a buscar um resultado útil no processo, muito menos em garantir a satisfação do direito, mas sim cabe a tutela antecipada conceder o próprio pedido formulado pela parte (Nery Júnior, 2015, p. 842), já a tutela cautelar se refere à proteção ao processo, essa ferramenta sim busca garantir um resultado útil do processo, Cândido Rangel Dinamarco é didático quando explica que a distinção entre a tutela antecipada e a tutela cautelar pode ser vista em relação ao sujeito versus o processo, quando o mal é causado ao processo, o remédio é a cautelar e quando ao sujeito, cabe ele se proteger diante de uma tutela antecipada (Dinamarco, 2004, p. 68).

O entendimento é de que, enquanto na tutela antecipada proporciona à parte a próprio uso do direito pleiteado, entregando o pedido mediato formulado pelo autor, na tutela cautelar isso nunca ocorrerá, porque nela o juiz apenas fornece um provimento capaz de garantir o resultado útil do processo, ou seja, em síntese, a medida cautelar tem como objetivo garantir a satisfação do direito discutido no processo principal, mas não pode antecipar a decisão sobre o direito material. Essa característica pertence somente às tutelas antecipadas (Marinoni, 2008, p. 110-112).

É preciso diferenciar as tutelas antecipadas das tutelas cautelares já que no atual sistema processual o legislador optou em não aplicar um regime único para ambas, ou seja, por lei somente no caso das tutelas antecipadas existe a possibilidade de estabilização quando se tratar de concessão de forma antecedente e que não foi recorrido pelo réu, esse tipo de diferenciação é extremamente relevante para o direito e para que não haja percalços nos casos práticos, para aclarar a compreensão, imagina-se que em um caso hipotético a parte tenha requerido tutela cautelar antecedente e, mas o juiz entenda (e ele pode fazer isso por conta da fungibilidade) que esse pedido na realidade se trata de uma tutela antecipada, e por isso o juiz concede dessa forma, o réu é citado e intimado da decisão e não recorre porque não vislumbra a estabilização uma vez que consta que o pedido foi feito de forma cautelar pelo autor, como o réu não apresentou recurso, o juiz entende que a medida se estabilizou, e diante de casos como esses que não é incomum no judiciário é que a diferenciação entre

ambas se exterioriza como essencial, principalmente no que concerne a estabilização (Bueno, 2018, p. 67).

Quanto às diferenças entre o *fumus boni iuris* ou *periculum in mora* já não influenciam para que o órgão julgador defira a concessão da tutela de urgência cautelar ou antecipada uma vez que o artigo 300 do atual código determina que os dois requisitos, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo terão que ser cumulados para a concessão de ambas as tutelas de urgência, portanto não há que se medir a densidade do *fumus boni iuris* e nem sobre variação na urgência (Aurelli, 2018, p. 71).

TUTELA DE EVIDIÊNCIA PREVISTA NO CPC DE 2015

Com o novo código de processo civil de 2015 foi introduzido no caput do art. 294 do CPC a figura da tutela provisória dividindo a mesma em duas espécies, a tutela de urgência e a tutela da evidência. No sentido amplo, a tutela provisória corresponde a um mecanismo por meio do qual as partes podem se socorrer para que ao poder judiciário para que sejam analisadas e aplicadas medidas judiciais propensas a causar efeitos materiais antes do provimento final (Teixeira; Alves; Mello, 2018, p. 195).

A diferença precípua entre tutela de urgência e a tutela de evidência é o momento e a necessidade da sua aplicação, enquanto a tutela de urgência busca atender a uma situação emergencial havendo um receio de ocorrência de um dano imediato ou uma ameaça de perda da serventia do processo e tendo que ter elementos comprovadores, a tutela de evidência busca antecipar a concessão judicial diante de uma lide que tenha alta probabilidade de acolhimento da pretensão pelo juízo (Ribeiro, 2015, p. 187).

O mecanismo da tutela de urgência surge em boa hora no processo civil brasileiro, diante da crise processual vivenciada a sua aplicação quando com cautela possui eficácia, assegurando que o processo não seja apenas um fim em si mesmo, mas que cumpra sua função constitucional de promover a pacificação social, garantindo a quem tem o direito que deve ser assegurado, o que se busca não é um julgamento da solução da lide, e sim a segurança de que o direito não será perdido e protelado quando existe a necessidade de ser acurado (Theodoro JR, 2016, p. 379).

De acordo com Bruno Bodart (2015, p. 175), a Tutela de Evidência é uma técnica que distribui entre autor e réu os ônus decorrentes da duração do processo, cabe ao autor comprovar seu direito de pedir a Tutela e ao réu de se defender das acusações e revidar os pontos controvertidos. Baseada em um elevado grau de verdade e confiabilidade da prova documental apresentada, essa tutela confere ao autor, em análise sumária, a proteção jurisdicional quando há demonstração inicial da existência de seu direito. Isso impede que a morosidade do processo beneficie a parte que não tem razão em detrimento de quem tem um direito evidente, transformando o processo em uma arma prejudicial contra o verdadeiro detentor do direito com isso o processo tende a ser mais rápido e garantidor do direito evidente.

O artigo 311 do CPC (Brasil, 2015) dispõe sobre a tutela de evidência da seguinte forma:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

O pressuposto para que a tutela de evidência seja concedida é a própria evidência, ou seja, trata-se do fato que autoriza a sua concessão mediante fatores robustos baseados em evidências bem fundamentadas, a mesma pode ser concedida sem o contraditório prévio, como ocorre nos incisos II e III do artigo 311 do CPC (Garcia, 2020 p. 434).

Como a tutela de evidência é uma ferramenta processual disponibilizada a parte nada impede que seja utilizada pelo requerido durante a

lide processual, uma vez que a mesma não se limita ao requerente, como a sua natureza é incidental, o réu pode pleitear acertadamente o direito material, como nas ações possessórias comprovando o ônus da prova (Donizetti; Elpídio, 2016, p. 501).

Para que as partes possam aproveitar da tutela de evidência é necessário que a mesma esteja angariada em uma das hipóteses previstas no art. 311 do CPC, em que pese o rol ser considerado taxativo, o convencimento do magistrado dependerá do caso concreto e dos requisitos exigidos no ordenamento jurídico brasileiro, podendo ser reconhecida independentemente da demonstração de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas se for comprovada tem o direito concedido. Isso ocorre porque quanto maior o grau de probabilidade, do conteúdo comprovador do pedido, menor será a necessidade de demonstrar o perigo (Gonçalves, 2020, p. 398).

A Tutela de Evidência é uma das hipóteses de tutelas provisórias e que surgiu para que houvesse um alinhamento com os fenômenos sociais, em um contexto onde as atividades jurisdicionais devem atender com expectativas da sociedade, discutem sobre um processo rápido e eficaz, de fato o alcance ao direito material tardio pode resultar em danos irreparáveis, e por conta disso alguns autores galgam a importância da tutela de evidência como sendo um instrumento que busca um desabarroamento do judiciário ao mesmo passo que remete a segurança uma vez que o magistrado cuidará de analisar o pressuposto de evidência para a sua concessão (Bodart, 2015, p. 176).

Porém, a finalidade das tutelas de evidência bem como a importância da sua aplicação tem divergência na doutrina, para uma corrente atual e que vem ganhando força no ordenamento jurídico, a tutela de evidência não se sustenta no fato da situação geradora do perigo e do dano, mas sim na intenção fundamentada em um pedido de tutela imediata com a comprovação suficiente do direito material da parte, e essa pretensão deve ter como base a possibilidade do juízo aferir a liquidez e a certeza do direito material, mesmo que sem o caráter de definitividade, é necessário que no estágio inicial do processo já se tenha a reunião de elementos que possibilitem a convicção para o juízo de mérito favorável a uma das partes (Theodoro, Junior, 2022, p. 415).

Existem alguns posicionamentos que colocam em xeque a eficácia da tutela de evidência justamente por não conhecer a sua finalidade, a

central deriva de uma pergunta cética no sentido de por que o juiz nos casos em que já tenha fundamento para deferir uma tutela de evidência já não proclamaria o julgamento antecipado da lide, proferindo sentença definitiva? E a resposta para a questão está disposta nos livros doutrinários, e é respaldado na certeza de que o princípio do contraditório e da ampla defesa não seja ferido, é possível observar no Artigo 304 do CPC todo zelo que o legislador teve nesse sentido, estabelecendo que somente nos casos II e III é que o juiz poderá decidir liminarmente (Aurelli, 2024, p. 57).

Assim, nos casos de abuso, em ações que tem por intenção protelar o processo e petição inicial instruídas com documentos suficientes dos fatos constitutivos do direito, somente após a contestação do réu é que o juiz poderá conceder a medida (Aurelli, 2024, p. 59).

O entendimento contemporâneo tem como base principiológica para a devida aplicação da tutela de evidência o fato de que a duração do processo não deve ser um fardo que traga prejuízo ao direito da parte, desde que a mesma já exteriorizou elementos satisfatórios que demonstraram ter ela o melhor direito dentro do conflito instaurado e que será de fato beneficiada pelo provimento definitivo, a ferramenta da tutela de evidência não deve ser burocratizada ou relativizada, ela tem uma aplicação devidamente direcionada e que nem chega a ser uma novidade legislativa, é possível observar as mesmas características em procedimentos especiais como ocorre na liminar concedida nas ações possessórias, a ação de busca e apreensão promovida pelo credor com garantia real de alienação fiduciária, e até mesmo a expedição do mandado na ação monitória (Theodoro Junior, 2016, p. 689).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a análise minuciosa sobre os tipos de tutelas provisórias dispostas no ordenamento jurídico brasileiro, suas características, efeitos e diferenças bem como as suas finalidades no processo são possíveis concluir que em que pese haja uma sumarização na aplicação de tutelas diante da concepção do jurisdiciona de que dessa forma ele teria o provimento do pedido de forma mais célere do que a tradicional, deve-se combater a aplicação e o pedido de tutelas provisórias que não seja adequada ao fim a que se destinam, é comum observar casos no judiciário em que o autor

somente possa ser satisfeito quando a tutela for concedida em definitivo, diante desses casos de não resolve conceder antecipadamente, isso geraria uma frustração processual bem como um remédio que aparentemente será satisfativo, mas que dará a parte prejudicada o direito de se socorrer as instâncias recursais, e ao depender do caso concreto suspender a própria tutela.

De tal modo, antecipação de efeitos da tutela somente contribuirá para o processo nos casos em que gere mudanças ou que impeçam mudanças no plano da realidade fática, ou seja, com o presente capítulo é possível concluir que as tutelas provisórias são um tipo de remédios processuais que possuem como objetivo evitar que o lapso temporal, a morosidade, bem como a impossibilidade de aguardo até o final da fase cognitiva venham causar um danos irreversíveis ao direito almejado pelas partes, seja possibilitando a próprio provimento desse direito, seja garantindo o resultado útil do processo, mas é substancialmente relevante que os operadores do direito compreendam a real finalidade das tutelas para que não haja a sua banalização, e o sucateamento de uma ferramenta relativamente recente e que tem tatuado sobre a sua essência um viés principiológico e garantista, mas que vem sendo sumarizada contemporaneamente.

REFERÊNCIAS

ANDRADE Chaves Brandão, Virgínia Oliveira et al. Acesso à justiça e os mecanismos alternativos de solução de conflitos. **Revista eletrônica de trabalhos acadêmicos**, Goiânia, v. 1, ed. 2, p. 53, 2016. Disponível em: <https://is.gd/ki9zWZ>. Acesso em: 03 jul. 2025.

ASSIS, Carlos Augusto. **A antecipação de tutela e a sua estabilização**. Novas perspectivas. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. p. 32-52. Disponível em: <https://is.gd/NaAauT>. Acesso em: 20 jul. 2025.

AURELLI, Arlete Inês. **Tutelas provisórias de urgência no CPC**: Remanesce a necessidade de distinção entre antecipadas e cautelares? GRUPO GEN, 2018. p. 53-69. Disponível em: <https://is.gd/NaAauT>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BUENO, Cassio Scarpinella. Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. Rio de Janeiro: **Grupo GEN**, 2018. E-book. ISBN 9788553601677. Disponível em: <https://is.gd/NaAauT>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº13.105 de 16 de março de 2015. **Institui o Código de Processo civil**. Diário oficial da União. Disponível em: <https://is.gd/Kxv4Ar>. Acesso em: 20 jul. 2025.

BODART, Bruno Vinícius da Rós. Tutela de Evidência - Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2ª Ed. São Paulo: **Revista**

dos Tribunais, 2015. - (Coleção Liebman / Coordenação Tereza Arruda Alvim Wambier e Eduardo Talamini).

CAMBI, Eduardo. et al NEVES, Aline Regina. **Duração razoável do processo e tutela antecipada**. GRUPO GEN, 2018. p. 84-111. Disponível em: <https://is.gd/NaAauT>. Acesso em: 19 jul. 2025.

CORSI, Heitor Cavagnolli. A origem da Tutela Antecipada e o seu tratamento nos países estrangeiros. **Revista Vox forenses**, Espírito Santo dos Pinhais, v. 1, ed. 1, p. 190-192, janeiro/junho 2008. Disponível em: <https://is.gd/OPfNCn>. Acesso em: 03 jul. 2025.

DE ALMEIDA, Flávia Montingelli Zanferdini. **Tendência Universal de sumarização do processo civil e a busca da tutela de urgência proporcional**. PUC, [s. l.], ano 2007, v. 1, ed. 1, p. 50-70, 2007. Disponível em: <https://is.gd/5FZe8a>. Acesso em 03 jul. 2025.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Regime jurídico das medidas urgentes. Porto Alegre, 2001. **Revista Jurídica**, v. 49, n. 286, p. 5-28.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. Atlas, 19ª ed. São Paulo, 2016.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 11ª Ed. Editora Saraiva Jur. São Paulo, 2020.

LAGE FARIA, Guilherme Henrique. O que é processo constitucional?. **Revista Eletrônica de Direito, Filosofia e Política do Curso de Direito da Unipac Itabirito**: DIKÉ, Minas Gerais, ano 2015, v. XI, ed. 8, p. 155, 2015. Disponível em: <https://is.gd/MPk5Iv>. Acesso em: 03 jul. 2025.

LUIZ, Antonio da Costa Carvalho. **O espírito do Código de processo civil**: Comentários e críticas. Rio de Janeiro: Edições trabalhistas, 1974.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Antecipação de tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela de urgência e efetividade do direito. Gênesis: **Revista de direito processual civil**. Curitiba, v. 8, n. 28, 2003, p. 294.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. **Tutela provisória (evolução e teoria geral)**. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, Edição 1, Junho de 2018. Disponível em: <https://is.gd/NuIbS2>. Online. Acesso em 20 jul. 2025.

TEXEIRA, Sérgio Torres. et al ALVES, Virginia Colares Soares Figueiredo. et al de Mello, Danilo Gomes. **Tutela provisória da evidência e sua aplicabilidade prática**. RIL Brasília a. 56 n. 221 jan./mar. 2019 p. 195-222. Disponível em: <https://is.gd/7DJMHl>. Acesso em: 10 ago. 2025.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Da cognição no processo civil**. 3. ed. São Paulo: Perfil, 2005.

O DIREITO À PROPRIEDADE COMUNAL INDÍGENA NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Leonardo da Silva Carneiro Sousa¹

INTRODUÇÃO

O histórico de vulnerabilidade e a especificidade dos povos indígenas exigem do direito uma atenção diferenciada, sobretudo quanto à proteção de seus territórios. Estes são compreendidos em uma perspectiva cultural: para os povos indígenas, a terra não se reduz a uma propriedade individual, mas se vincula à espiritualidade, à cultura e à própria existência coletiva, constituindo-se em uma extensão da vida (Sousa, 2020). É justamente essa relação singular com o espaço que se apresenta como elemento comum à multiplicidade de povos que se identificam como indígenas.

No plano do direito internacional público, os direitos indígenas ainda carecem de consenso sobre os valores a serem protegidos, em especial no que diz respeito à proteção territorial e ao princípio da autodeterminação. Tal lacuna se evidencia na ausência de um tratado internacional específico, de caráter vinculante, no âmbito das Nações Unidas (Piovesan, 2016) e, igualmente, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Ainda assim, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CtIDH) tem recorrido ao corpus juris internacional na interpretação de suas normas vinculantes. Considerando tais parâmetros, o presente trabalho não se detém na análise abstrata dessas normativas, mas busca compreender como os territórios indígenas têm sido examinados e protegidos nas decisões da CtIDH. Para tanto, adota-se a metodologia do estudo de caso múltiplo, centrada na análise das decisões de mérito da Corte relacionadas ao artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH).

Destaca-se que este texto apresenta resultados parciais do projeto de pesquisa “A Proteção dos Territórios Tradicionais Indígenas e a Res-

¹ Mestre em Gestão e Tecnologias Aplicadas à Educação (UNEB). Professor Auxiliar e Integrante do CEPITI/UNEB. Advogado (OAB/BA 40.655). CV: <http://lattes.cnpq.br/2168942765548052>

ponsabilidade Estatal: um estudo de caso das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH)”, em desenvolvimento no Centro de Estudos e Pesquisas Interculturais e da Temática Indígena (CEPITI) da Universidade do Estado da Bahia (UNEB).

O RECONHECIMENTO DO DIREITO À PROPRIEDADE COMUNAL

O Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001) representou um marco na jurisprudência interamericana sobre proteção territorial indígena. O Estado nicaraguense, embora previsse constitucionalmente tal proteção, não havia regulamentado nem titulado terras desde 1990, o que tornava precária a posse tradicional e favorecia conflitos com particulares. Além disso, ao considerar parte da área como de sua propriedade, o governo concedeu concessões de exploração a empresas privadas por 30 anos, ampliando o litígio (Anaya; Grossman, 2002). A demanda chegou à CtIDH em 1998, resultando em decisão histórica em 31 de agosto de 2001.

Com relação à proteção dos territórios indígenas, a Corte, apesar de ter analisado a legislação interna que abarcava a proteção do território indígena, foi além, estabelecendo um dever de proteção em face do artigo 21 da CADH. A importância disso decorre do fato de a CADH ser um documento formalmente vinculante, passível de judicialização perante o sistema regional, de modo que essa decisão cria uma porta de entrada para a discussão das obrigações que os Estados devem ter para com as questões indígenas, mesmo diante de uma possível inexistência de normas protetivas no sistema interno.

Ao interpretar o artigo 21 da CADH, a CtIDH reconheceu que os povos indígenas mantêm uma relação diferenciada com a terra. Trata-se de um vínculo indissociável entre cultura, vida e território, no qual a terra não pode ser separada da existência do povo. Com base nessa perspectiva, a Corte entendeu que os termos do art. 21 são polissêmicos e possuem significados autônomos. Superando a visão individualista da propriedade, recorreu à Convenção nº 169 da OIT e ao *corpus juris* internacional (Melo, 2006) para afirmar que “o artigo 21 da Convenção protege o direito à propriedade num sentido que compreende, entre outros, os direitos dos membros das comunidades indígenas no contexto da propriedade comunal” (CtIDH, 2001, p. 78).

Pode-se afirmar que a Corte compreendeu que a fonte para proteção do território indígena são suas relações culturais com a terra, de modo que há uma indivisibilidade da proteção da propriedade com o direito à vida, a liberdade religiosa, a cultura, ou seja, ao próprio direito de existir enquanto comunidade indígena. Nesse sentido, a Corte reforçou o papel que a terra tem para a manutenção e transmissão da cultura indígena, fato que diverge da noção de terra enquanto espaço meramente produtivo.

Por fim, estabeleceu que a posse da terra é um elemento capaz de gerar o dever do Estado em conceder a titulação das terras indígenas. Com base nesse raciocínio, a CtIDH concluiu que os Estados têm o dever de delimitar, demarcar e titular o território das comunidades indígenas, bas-tando os laços culturais existentes dessa comunidade com aquele espaço. Além disso, a Corte estabeleceu que, enquanto tal ato não é realizado, deve o Estado abster de realizar quaisquer incursões no território reivindicado (CtIDH, 2001).

O DIREITO DE RETOMADA DOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS

A partir do Caso Mayagna, o SIDH consolidou um precedente que permitiu aos povos indígenas exigir dos Estados a regularização de seus territórios. Colocava-se, contudo, um desafio: como assegurar esse direito às comunidades que não detêm a posse de suas terras tradicionais? O reconhecimento da propriedade comunal alcançaria situações em que o território estivesse formalmente titulado em nome de particulares? De que modo o Estado deveria agir diante do conflito entre a propriedade privada individual e a propriedade comunal indígena? Essas questões foram enfrentadas no Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai (2005).

O referido caso foi recebido sob a denúncia de nº 12.313 pela CIDH, sendo encaminhada para a Corte em 17 de março de 2003, sob a alegação de que o Estado Paraguai “não garantiu o direito de propriedade ancestral da Comunidade indígena Yakye Axa e de seus membros” (CtIDH, 2005a, p. 02), diante da sua letargia em concluir o processo reivindicatório da comunidade que há mais de 10 anos aguardava a sua conclusão.

A Comunidade Indígena Yakye Axa era uma comunidade formada por membros de uma sociedade tradicional de caçadores-coletores que ocu-

pavam grande extensão do território do chaco paraguaio. Ocorre que parte do seu território tradicional foi vendido na bolsa de valores de Londres para empresários anglicanos no século 19, forçando os indígenas que habitavam a trabalharem nessas terras, bem como os impossibilitando de exercerem suas práticas culturais (CtIDH, 2005a). Assim, em 1993 a Comunidade inicia o processo de retomada do seu território tradicional que estava sob o domínio privado conhecido pelas fazendas Loma Verde, Maroma e Ledesma. Como parte do processo reivindicatório, entre 28 a 57 famílias, se instalaram “à margem da estrada entre Pozo Colorado e Concepción, no Departamento de Presidente Hayes, em frente ao alambrado da *Estancia Loma Verde*.” (CtIDH, 2005a, p. 27-28). Em 2002 essa comunidade contava com mais de 300 membros e cerca de 90 famílias (CtIDH, 2005a).

O Estado tentou realizar a regularização do território indígena, mas sem a devida concordância da comunidade. Buscava atribuir terra em menores proporções e em local diverso do quanto reivindicado. Ademais, alegava ainda que a Comunidade Yakye não tinha posse nem a propriedade da terra a qual buscava a retomada, bem como que o sistema jurídico paraguaio não protegeria o direito a retomada de terras remotamente ocupadas pelos indígenas. Por fim, justificou a demora diante da complexidade da questão visto que havia um choque entre dois direitos de propriedade de igual proteção pelo art. 21 da Convenção Americana (CtIDH, 2005a).

A Corte reforçou o posicionamento adotado no Caso Mayagna, destacando o elemento cultural e espiritual que povos indígenas possuem com as suas terras tradicionais, devendo esse aspecto ser um norte interpretativo para extensão do direito previsto no artigo 21 da CADH. Sob a ótica de que esse artigo trata da proteção de “bens”, a Corte entendeu que também estariam aí protegidos os bens incorpóreos, relativos à cultura indígena que depende do reconhecimento da sua propriedade. Deste modo, concluiu, sob uma análise das normas paraguaias, da Convenção nº 169 da OIT e da CADH, que o Estado deveria garantir por todos os meios necessários o direito à propriedade comunal dos Yakye Axa (CtIDH, 2005a).

Com relação ao conflito existente entre o direito de propriedade privada dos fazendeiros e o direito à propriedade comunal indígena, a Corte manifesta no sentido de que, apesar de ambos estarem protegidos pela CADH, o conflito será resolvido com a limitação de um deles (Melo,

2006). Tal limitação deve estar contida em lei, ser proporcional, conter um objetivo típico de uma sociedade pluralista democrática (CtIDH, 2005a). Sob esta ótica, deve-se analisar que o direito ao território indígena está atrelado com a própria existência daquele povo, de modo que “a restrição que se faça ao direito à propriedade privada de particulares pode ser necessária para alcançar o objetivo coletivo de preservar as identidades culturais em uma sociedade democrática e pluralista” (CtIDH, 2005a, p. 81). Além disso, a proporcionalidade da medida estaria garantida desde que o Estado procedesse com a devida indenização dos prejudicados, conforme previsão contida no artigo 21.2 da CADH (CtIDH, 2005a).

O SIDH após esse julgamento consolidou a defesa do território indígena, mesmo após a perda de sua posse, desde que os laços culturais e/ou espirituais ainda estivessem ligados àquele local. Nesse sentido, pode-se falar que o direito à propriedade comunal indígena engloba a proteção da territorialidade² simbólico-cultural do grupo, que não necessariamente depende da posse física no local tradicional daquele grupo, o que justifica e protege o direito de retomada das terras tradicionais para manutenção do território.

O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA E AO CONSENTIMENTO

O dever de realização de consultas livres, prévias e informadas com os povos indígenas decorre tanto das normas contidas na Convenção n.º 169 da OIT, como na Declaração das Nações Unidas sobre Direitos dos Povos Indígenas, bem como da jurisprudência a respeito da aplicação de tratados internacionais onusianos, a saber da Convenção sobre todas as formas de Eliminação sobre todas as Formas de Discriminação Racial e do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (Anaya, 2009). Tal dever também vem previsto na Declaração Americana sobre os Direitos

² A territorialidade na visão de Haesbaert (2007, p. 26) engloba ‘tanto como uma propriedade de territórios efetivamente construídos quanto como ‘condição’ (teórica) para a sua existência’. A territorialidade seria em sentido amplo aquilo que faz transformar uma terra em território e, consequentemente, dependerá do conceito de território para sua definição (Haesbaert, 2011). Deste modo, ao tratar dos povos indígenas é nítida a adoção do termo território no sentido simbólico-cultural, como um local de entrelaçamento entre a cultura, a vida e o espaço físico (Sousa, 2020).

dos Povos Indígenas³. Em que pese essas previsões normativas terem influência na tomada de decisões dos países, elas não são por si só judicializáveis perante o SIDH. A questão então era saber se um Estado parte da CADH que não ratificou a Convenção n.º 169 da OIT também estaria obrigado a realizar tais consultas. Essa discussão foi objeto do Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname (2007).

O Povo Saramaka é uma comunidade tribal (quilombola), formada por pessoas outrora escravizadas que foram trazidos ao Suriname e que tem uma relação cultural específica e distinta com o local que ocupam, constituindo uma identidade cultural que depende do seu território para existência. Em razão dessa similaridade com os povos indígenas, que a CtIDH tem expandido a aplicação das normas relativas aos direitos indígenas aos povos tribais. Nesse sentido, a Corte decidiu Caso da Comunidade Moiwana vs. Suriname (2005) pela aplicação da construção jurisprudencial do direito à propriedade comunal indígena para os povos tribais, visto a relação especial que eles possuem com a terra, sendo inclusive desnecessário a exigência de título formal, decorrendo, portanto, da própria posse tradicional, o que gera ao Estado o dever de garantir a sua proteção por meio da titulação (CtIDH, 2005b).

No entanto, como o Suriname não tinha ratificado a Convenção n.º 169 da OIT, a Corte expandiu a fundamentação do direito à propriedade comunal, tendo como parâmetro o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), ambos ratificados por aquele Estado, utilizando para tanto decisão do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que interpretou o artigo 1º, comum a estes pactos, relativo ao direito à autodeterminação como aplicável aos povos indígenas, reconhecendo ao Povo Saramaka “o direito a gozar da particular relação espiritual com o território que tradicionalmente usaram e ocuparam” (CtIDH, 2017, p. 29). Tal reconhecimento foi um dos pré-requisitos para que o Estado pudesse adentrar nas obrigações que decorreriam desse direito à propriedade comunal, visto que a legislação surinamesa não traz qualquer direito de posse ou propriedade a essas comunidades, mas

³ Artigo 18, §3º, Artigo 20, §4º, Artigo 23, §2º, Artigo 28, §3º, Artigo 29, §4º.

somente atribui o privilégio ou permissão de usar e ocupar as terras, sob uma total discricionariedade do Estado (Koorndijk, 2019).

Após a Corte declarar que o direito à propriedade comunal do povo Saramaka, uma das discussões estabelecidas foi se o dever de realização das consultas prévias e informadas decorreriam do art. 21 da CADH. No caso foi analisado a possibilidade de o Estado outorgar concessões para madeireiras e mineradoras no território do povo Saramaka, a qual reduziram o acesso deles para com seus espaços tradicionais sem terem realizado a consulta livre, prévia e informada (CtIDH, 2007; Koorndijk, 2019). Sob a análise dessa questão, a Corte compreendeu que sempre que se apresente um projeto de desenvolvimento ou investimento dentro da comunidade é necessário estabelecer meios de consulta e participação efetiva dessa⁴(CtIDH, 2017).

Percebe-se, assim, que a Corte identifica o direito à consulta como um direito humano que visa garantir as comunidades indígenas e tribais de participarem das decisões que tem o potencial de influenciar as suas vidas (Gonza, 2014). Destaca-se ainda o fato de na interpretação da sentença, a Corte ter estabelecido que omitiu deliberadamente qualquer atribuição sobre quem deve ser consultado, por entender que tal fato deve ser analisado de acordo com os costumes do Povo Saramaka, cabendo a este a definição dos seus representantes, tendo ainda o dever de informar suas decisões ao Estado (CtIDH, 2008; Gonza, 2014).

O DEVER DE REALIZAR A DESINTRUSÃO DOS INVASORES

Além do procedimento de consulta, a Corte abordou se o processo demorado de desintrusão de invasores do território indígena já titularizado também afrontaria o artigo 21 da CADH. Trata-se do Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros Vs. Brasil (2018).

O Povo Xucuru, no ano de 1989, iniciou o seu processo de delimitação e demarcação do território. Tal processo teve fortes conflitos territoriais entre os índios e os não-índios. Sua finalização veio a ocorrer somente em 2015, após 16 anos de tramitação. No entanto, a regularização

⁴Shelton (2013) destaca que a Corte acabou por argumentar que a força da proteção dos recursos existentes no território dependeria da sua relação com as práticas culturais da comunidade sob análise.

formal da área dos Xucuru não deu fim aos conflitos territoriais, visto a manutenção de não-índios dentro do seu território tradicional. A inércia do Estado agravou com a situação conflituosa nessa comunidade, violando o direito ao exercício de suas práticas tradicionais no território demarcado (Albuquerque, Silva, 2020).

Nesse julgado ficou evidenciado que o direito à propriedade comunal indígena tem duas vertentes. Uma obrigação negativa de respeito, não podendo os Estados infringirem os direitos territoriais dos indígenas e uma obrigação positiva de implementação, de modo que o Estado deve utilizar do seu aparato para garantir a plena fruição do território indígena pelos seus membros (CtIDH, 2018). Portanto, o Estado Brasileiro tem o dever de realizar a desintrusão, que implica tanto a retirada de terceiros de boa-fé como de pessoas que estejam ocupando ilegalmente os territórios (CtIDH, 2018).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui um papel central no desenvolvimento dos direitos humanos no âmbito regional, em razão das suas decisões possuírem conteúdo vinculante. Assim, da análise das decisões proferidas, pode-se observar que a Corte conseguiu, por meio da sua interpretação evolutiva e adotando um posicionamento intercultural, extrair da escrita uniforme ocidental do artigo 21 da CADH, a proteção dos territórios e das territorialidades indígenas, tendo por base a abertura concedida pelo artigo 29 da CADH.

Tem-se, assim, que o direito à propriedade privada se modifica no contexto de aplicação ao se deparar com os povos indígenas e tribais, estabelecendo uma maior amplitude na proteção da propriedade, visto que a cultura desses povos qualifica a terra por meio de sua territorialidade simbólico-cultural, caracterizando-a como um território tradicional essencial para manutenção da vida presente e futura dos membros das comunidades.

A questão da proteção da propriedade mesmo diante da perda da sua posse, mas desde que presente o vínculo espiritual, cultural daquele povo, vem reforçar o fato da proteção da territorialidade inserida dentro do contexto do artigo 21 da CADH, o qual, consequentemente, gerará o direito à retomada territorial por parte desses povos.

A cultura é a guia para identificação de todo um plexo de relações jurídicas que devem ser respeitadas e garantidas pelo Estado. Em razão disso, a Corte evolui seu raciocínio de modo a proteger a cultura por meio da exigência da consulta livre, prévia e informada, agora tida como um princípio geral do direito internacional, vinculado a ideia de autodeterminação dos povos indígenas, mesmo diante da inexistência de norma nacional ou internacional específica ratificada pelo Estado.

Por fim, cabe mencionar que a produção jurisprudencial não está sendo adequadamente cumprida pelos Estados. Dos casos citados somente o primeiro a Corte declarou que os pontos resolutivos da decisão foram completamente cumpridos. Tal aspecto acaba por gerar dúvidas quanto a efetividade do papel de protetor dos direitos humanos exercido pela Corte. No entanto, em que pese tal aspecto negativo, as decisões têm a potencialidade de influenciar os julgamentos das demandas indígenas no sistema interno de cada país, especialmente, sob a ótica da doutrina do controle de convencionalidade.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Evelyn Pinheiro Tenório de; SILVA, Carla Ribeiro Volpini. Direito ao território ancestral e a proteção dos povos indígenas: a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. **Revista Direitos Culturais**, v. 15, n. 36, p. 167-192, 27 abr. 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.20912/rdc.v15i36.20>. Disponível em: <http://san.uri.br/revistas/index.php/direitosculturais/article/view/20>. Acesso em: 12 ago. 2020.

ANAYA, James. **Promoción y protección de todos los Derechos Humanos, civiles, políticos, económicos, sociales y culturales, incluido el derecho al desarrollo**. Informe del Relator Especial sobre la situación de los derechos humanos y las libertades fundamentales de los indígenas, James Anaya. Disponível em: https://especiais.socioambiental.org/inst/esp/consulta_previa/sites/utl.socioambiental.org.inst.esp.consulta_previa/files/El%20deber%20estatal%20de%20realizar%20consulta_anaya_inf_cdh.pdf. Acesso em: 25 out. 2020.

ANAYA, S. James; GROSSMAN, Claudio. The Case of *Awas Tingni v. Nicaragua*: A New Step in the International Law of Indigenous Peoples. **Arizona Journal of International and Comparative Law**, v. 19, n. 1, p. 01-15, 2002. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/facsch_lawrev/560/. Acesso em: 07 set. 2020.

BANCO MUNDIAL. **Indigenous Peoples**: Indigenous Peoples are culturally distinct societies and communities. Although they make up 6% of the global population, they account for about 15% of the extreme poor. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/indigenouspeoples#1>. Acesso em: 21 out. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua Sentença de 31 de agosto de 2001 (Mérito, Reparações e Custas)**. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_79_por.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai Sentença de 17 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas)**. 2005a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso de la Comunidad Moiwana Vs. Suriname Sentencia de 15 de junio de 2005 (Excepciones Preliminares, Fondo, reparaciones y Costas)**. 2005b. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso Comunidad Indígena Sawhoyamaya Vs. Paraguay Sentencia de 29 de marzo de 2006 (Fondo, Reparaciones y Costas)**. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_146_esp2.pdf. Acesso em: 20 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname Sentença de 28 de novembro de 2007 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso del pueblo saramaka vs. Surinam sentencia de 12 de agosto de 2008 (interpretación de la sentencia de excepciones preliminares, fondo, reparaciones y costas)**. 2008. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_185_esp.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso da Comunidade Indígena Xákmok vásek Vs. Paraguai sentença de 24 de agosto de 2010 (mérito, reparações e custas)**. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_214_por.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Povo Indígena Kichwa De Sarayaku vs. Equador sentença de 27 de junho de 2012 (Mérito e Reparações)**. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_por.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CtIDH). **Caso Do Povo Indígena Xucuru E Seus Membros vs. Brasil sentença de 5 de fevereiro de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas)**. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 26 jul. 2020.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: História, direitos e cidadania**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

GÖCKE, Katja. Indigenous Peoples in International Law. In: HAUSER-SCHÄUBLIN, Brigitta (ed.) **Adat and Indigeneity in Indonesia: Culture and Entitlements between**

Heteronomy and Self-Ascription. Göttingen: Göttingen University Press, 2013. Disponível em: <http://books.openedition.org/gup/163>. Acesso em: 24 jul. 2020. p. 17-29.

GONZA, Alejandra. Artículo 21. Derecho a la propiedad privada. In: URIBE, G. Patricia (Coord.). **Convención Americana sobre Derechos Humanos**. 2. ed. Bogotá, Colombia: 2019, p.599-644.

HAESBAERT, Rogério. **O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

HAESBAERT, Rogério. Território e Multiterritorialidade: Um Debate. **Revista GEOgraphia**, nº 17, Ano IX, 2007, p. 19-46.

KOORNDIJK, Jeanice L. Judgements of the Inter-American Court of Human Rights concerning indigenous and tribal land rights in Suriname: new approaches to stimulating full compliance, **The International Journal of Human Rights**, v. 23, n. 10, p. 1615-1647, 2019. DOI: <https://doi.org/10.1080/13642987.2019.1624536>. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/13642987.2019.1624536>. Acesso em: 05 ago. 2020.

LUCIANO, Gersem dos Santos. **O Índio Brasileiro: o que você precisa saber sobre os povos indígenas no Brasil de hoje**. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade; LACED/Museu Nacional, 2006.

MELO, Mario. Últimos avanços na justiciabilidade dos direitos indígenas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Sur, Rev. int. direitos human.**, São Paulo, v. 3, n. 4, p. 30-47, junho 2006. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452006000100003&lng=en&nrm=iso>. Acesso em jul. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes**. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 26 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989**. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe. Centro Latino-Americano e Caribenhos de Demografia (CELADE). **Os Povos Indígenas na América Latina: Avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos**. Santiago: 2015. Disponível em: https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/37773/1/S1420764_pt.pdf. Acesso em: 26 ago. 2020.

PENTASSUGLIA, Gaetano. Towards a Jurisprudential Articulation of Indigenous Land Rights. **The European Journal of International Law**, v. 22, n. 1, p. 165–202, 2011. DOI:

10.1093/ejil/chr005. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/22/1/165/436582>. Acesso em: 24 out. 2020.

PIOVESAN, Flávia. Prefácio. In: HILÁRIO, Gloriete Marques Alves; GUARANY, Vilmar Martins Moura. **Coletânea de direitos humanos dos povos indígenas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direito Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SHELTON, Dinah. The inter-american human rights law of indigenous peoples. **University of Hawai'i Law Review**, v. 35, n. 2, p. 937-982, 2013.

SOUSA, Leonardo da Silva Carneiro. O direito à multiterritorialidade Indígena: aspectos jurídicos da “des-territorialização” da etnia Truká-Tupan. In: TOMÁZ, Alzení de Freitas; MORIMITSU, Paulo Wataru; MARQUES, Juracy. **Povo Truká-Tupan: a natureza sagrada tem aviso e tem encanto**. 1. ed. Paulo Afonso, BA: Sociedade Brasileira de Ecologia Humana - SABEH, 2020.

OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA ZONA FRANCA DE MANAUS

Adriana Raquel Luchtenberg¹

Thaise Kruger Reich²

Vinícius Wiggers³

INTRODUÇÃO

O Estado tornou-se uma criação imprescindível para a organização social e financeira da sociedade, essa personificação jurídica intitulada de Estado absorve parte do poder e liberdade dos sujeitos e entes de direito para criar tributos de modo que consiga poderio financeiro para fomentar essa estrutura organizada que busca atender a pacificação social almejada perante a sociedade atingida pela carga tributária imposta. Esse modelo de Estado apresentado independe da forma de governo instaurado, muito menos o estágio de desenvolvimento, é equânime na doutrina que o tributo se tornou inerente ao Estado, desde os modelos autoritários até os democráticos, o fato é que as buscas de recursos do povo para a manutenção do Estado é uma realidade que acompanha a realidade social.

A Constituição Federal de 1988 incorporou essa percepção, implementando as questões tributárias sob o título “Sistema Tributário Nacional” que de certo modo visa disciplinar parâmetros para a tributação no Brasil, inicia definindo princípios, competências e espécies tributárias (arts. 145 e 147 a 149-C), quando será cabível lei complementar em matéria tributária (arts. 146 e 146-A), versa sobre as limitações do poder de tributar (arts. 150 a 152), e distribui a competência para a criação de impostos pela União (arts. 153 e 154), para os Estados e Distrito Federal (art. 155), para os Municípios e o Distrito Federal (art. 156) e, quando será possível o compartilhamento dessa tributação entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios (arts. 156-A e 156-B) e encerra com a repartição de receitas tributárias (arts. 157 a 162).

¹ Acadêmica do curso de Direito (UNIDAVI). CV: <http://lattes.cnpq.br/8231081734700163>

² Acadêmica do curso de Direito (UNIDAVI). CV: <http://lattes.cnpq.br/1991938993056790>

³ Especialista em Direito Tributário (IBET). Professor (UNIDAVI). Advogado. CV: <https://is.gd/Fekset>

A interpretação sistemática e teleológica que advém da atual Magna Carta Brasileira, é de que o tributo seja muito mais do que um produto capaz de financiar o Estado e sua organização interna, ele deverá atender os anseios sociais, colaborando para reduzir à fome, o desemprego, as desigualdades sociais servindo de combustão para criação de políticas públicas que por um lado visam todas as garantias previstas na Constituição, e por outro lado não onere excessivamente os contribuintes, boicotando a liberdade financeira que já é limitada nas relações privadas.

No decorrer do capítulo será apresentado por intermédio de referenciais teóricos e dados coletados como é complexo equilibrar o sistema tributário nacional em prol de uma retenção e distribuição saudável, a problemática aumenta quando se observa as inseguranças que modificações tributárias em excesso trazem para a população, em especial aos que tem sua vida impactada por incentivos fiscais e tributários responsáveis por fomentar e desenvolver economicamente uma região como a Zona Franca de Manaus, considerado um dos maiores polos industriais que abrange empresas transnacionais e emprega milhares de pessoas.

O IMPACTO DA EMENDA COMPLEMENTAR Nº 132 DE 2023 NO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A busca incessante de alternar a forma de tributar é vista de forma desparelha entre os pensadores, por um lado tem aqueles que pensam nas reformas como necessidades de adequação, uma vez que o direito não é uma ciência estática e, portanto, a forma de tributar também precisa acompanhar as mudanças, guiando-se na crença de que uma reforma bem planejada pode combater desigualdades sociais e estimular o crescimento econômico e a geração de empregos no país (Da Cunha, 2020, p. 53).

Por outro lado, sendo esta última a corrente que vem crescendo significativamente, especialistas que observam o excesso de reformas como um descaso, onde o único fruto dos poucos colhidos é deformado não passível de proveito, para essa corrente, as alterações que o sistema tributário passa sem que haja a devida análise minuciosa dos seus impactos gera insegurança jurídica (Paula, 2018, p. 45).

O foco principal da reforma tributária instituída em 2023, é simplificar o sistema de arrecadar tributos, simplificação essa que teve como vertente a transparência, seriedade, respeito ao meio ambiente e criação de mecanismos para que os contribuintes tenham reduzido o seu custo indireto para a apuração fiscal, o objetivo central da reforma tributária é de desburocratizar a forma de tributar, de modo que seja possível trocar de lentes e encarar o fisco como um aliado e não com *inquisitor* (Harzheim, 2024, p. 161), busca-se ir no sentido contrário do cenário atual, o relatório *Doing Business 2021*, divulgado pelo Banco Mundial, demonstrou que o sistema tributário brasileiro é complexo e extremamente burocrático para o contribuinte e para empresas, a burocracia encontra-se presente para abrir o negócio e para mantê-lo (*The World Bank*, 2021, p. 5).

O IVA foi recepcionado no País de forma dual, o nome faz jus ao fato do IVA ser cobrado por meio de dois impostos distintos, a CBS que é a Contribuição sobre Bens e Serviços, ficando a cargo da União, e o IBS, sendo o Imposto sobre Bens e Serviços, que ficará a cargo dos 26 Estados, e dos 5.568 Municípios e do Distrito Federal, ao lado do CBS e do IBS também foi também criado o Imposto Seletivo, privativo da União, que incidirá sobre a produção, a extração, a comercialização ou importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, e precisará ser regulamentada por lei complementar (Scarff, 2024, p. 684-700).

Complementando a inovação, Fernando Facury Scaff (2024, p. 684) diz que:

Sua cobrança será no destino, diversamente do que ocorre hoje com o ICMS e o ISS, e não integrará sua própria base de cálculo. A legislação deve ser única aplicável em todo o território nacional, o que reduz a anterior competência tributária de Estados e Municípios, embora cada ente federativo possa fixar sua própria alíquota, que será a mesma para todas as operações – alíquota única e uniforme em cada ente federado, que somente poderá variar para baixo, respeitado o teto estabelecido.

A Reforma Tributária de Consumo, foi em partes regulamentada por intermédio da Lei Complementar n. 214/2025, os incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus devem perpetuar, e compete a legislação se

orientar no sentido de mantê-los seguros, porém O art. 441, alínea e, da Lei Complementar nº 214 ampliou o rol de produtos sujeitos a benefícios fiscais na Zona Franca de Manaus, e teve a sua validade muito discutida, o mais evidente diz respeito à viabilidade de concessão de um dado benefício sem os devidos estudos prévios de impacto orçamentário, e ao alto custo que tal concessão terá para os cofres do erário, durante um período de evidente crise fiscal e busca de equilíbrio (Cavagni; Junger; Costa. 2025. p. 459).

Em suma, a reforma tributária introduziu o Imposto sobre o Valor Agregado (IVA) no sistema tributário nacional e que tem, substituindo 5 tributos: PIS, Cofins, ICMS, ISS e IPI, a criação do IVA permitirá que o valor que cada empresa paga na cadeia produtiva, faça gerar um crédito tributário e o imposto no final será cobrado apenas no consumo (Harzheim, 2024, p. 15).

A ZONA FRANCA DE MANAUS

O atual sistema tributário no país, assim como os demais fenômenos jurídicos, é marcado por um longo percurso histórico acompanhado por modificações estruturais do Brasil, incluindo mudanças políticas, econômicas, e sociais, neste diapasão observa-se os tributos no período Colônia como sendo um instrumento exploratório com o caráter extrativista sem um viés social, já ao remetê-los a Constituição Federal de 1988, têm-se uma gama estruturada de competências, princípios e finalidades, muitas delas voltadas a proteger o contribuinte, como a legalidade, a capacidade contributiva, a isonomia entre outros (Pinheiro; Ferreira; Lobato, 2025, p. 4764).

É sob esse viés que se constituiu a Zona Franca de Manaus, instituída pelo Decreto-Lei nº 288/1967, tendo como um dos seus embrionários objetivos, dar a determinada região demográfica, uma solução para o isolamento econômico. A Zona Franca de Manaus foi criada com a essência de política pública, voltando os ideais de integração nacional, geração de empregos e preservação ambiental, além de outros, e seriam alcançados por intermédio de incentivos fiscais dados pelo Estado (Pinheiro; Ferreira; Lobato. 2025, p. 4764).

Em que pese a Zona Franca de Manaus seja reconhecida pela finalidade central de promover o desenvolvimento regional, o contexto histórico

em que foi criada auxilia a compreendê-la melhor, momento esse no qual o mundo passava pela Guerra Fria, onde, as grandes potências ameaçaram recorrer aos seus meios de destruição em massa, caso necessário, para atingir seus interesses (Aron, 2002, p. 235).

Diante do receio de ter uma região do Brasil de certa forma desassistida e que teria um grande potencial produtivo, podendo ser eventualmente tomada por Países que galgavam saída para a Guerra Fria, a criação da Zona Franca de Manaus foi uma das formas entre várias medidas que o governo federal encontrou na época para estabelecer a presença populacional na Amazônia com a finalidade de garantir a segurança da nação, configurando-se como uma estratégia em busca de um projeto para integração nacional do Estado brasileiro (Miranda, 2013, p. 32).

A partir dessa concepção, a Zona Franca de Manaus se tornou um remédio para vários problemas do País, alguns já existentes, como a falta de emprego na região e a necessidade de aquecer a economia, e outros ainda em eminência que seria o receio do governo federal de uma possível invasão dessa região caso não fosse melhor aproveitada a perspectiva econômica no momento da criação da Zona Franca de Manaus (Ferreira; Ramos; Castro. 2022. p. 73).

O já mencionado Decreto-Lei n. 288/1967 regulamentado pelo Decreto n.º 61.244, de 28.08.1967 define já em seu artigo 1o. a Zona Franca de Manaus como “uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais” (Brasil, 1967). Os incentivos fiscais por sua vez, segundo Marcos André Vinhas Catão (2004, p. 13) são definidos como uma forma de “desoneração tributária, aprovados pelo próprio ente político autorizado à instituição do tributo, por veículo legislativo específico, com o propósito de estimular o surgimento de relações jurídicas de cunho econômico.”

A evolução do modelo econômico da Zona Franca de Manaus passou da exploração de recursos naturais, como no ciclo da borracha, até sua recepção constitucional em 1988. Atualmente, o modelo enfrenta desafios com a promulgação da Emenda Constitucional nº 132/2023, que institui a Reforma Tributária e prevê, a partir de 2033, a unificação de cinco tributos (ICMS, ISS, IPI, PIS e Cofins) em dois impostos sobre valor

agregado (CBS e IBS). Essa reestruturação objetiva simplificar o sistema tributário nacional, reduzir a cumulatividade e aumentar a transparência. No entanto, os impactos dessa reforma sobre os incentivos fiscais da Zona Franca de Manaus ainda são incertos e dependem de regulamentações específicas, sobretudo diante das particularidades regionais da Amazônia (Gomes; Junior, 2024, p. 2).

O desenvolvimento econômico da cidade de Manaus remonta ao século XVII, quando a região amazônica passou a ser explorada por meio do comércio das chamadas “drogas do sertão”, como cacau, cravo, canela e salsa, especiarias de alto valor no mercado europeu (Becker; Stenner, 2008, p. 13). Com a descoberta de ouro em Minas Gerais, no século XVIII, o eixo econômico nacional deslocou-se, provocando o declínio da atividade extrativista amazônica. No entanto, entre 1880 e 1910, o ciclo da borracha proporcionou um novo surto de crescimento para Manaus, impulsionado pela demanda internacional por látex, especialmente para a indústria automobilística (Becker, 2013, p. 26).

Nessa mesma linha, Landro Tocantins (2020, p. 182-183) ensina:

O sistema ou regime decorrente da exploração da borracha criou, assim [...] princípios de organização econômica e social que além de penetrarem no íntimo das instituições regionais, modalizando um estilo de vida caracterizada pelos próprios de cultura, de inteligência, de sentimentos, de tipos e costumes [...] criando um mundo de coisas essenciais ao progresso e ao bem-estar da espécie humana.

Esse período foi marcado por forte urbanização e expressiva migração, especialmente de nordestinos. A posterior concorrência asiática e a ausência de políticas de fomento governamental resultaram em estagnação econômica regional (Brianezi, 2018, p. 72). Nesse sentido:

O longo período de estagnação econômica de Manaus, seguido de um crescimento explosivo e desordenado, decorrentes da urbanização acelerada se tornam especialmente notórios a partir da criação da Zona Franca de Manaus - ZFM, através do Decreto-Lei no 288, de 28/02/1967. Foi um momento importante para o processo de desenvolvimento do Estado do Amazonas, que passou a atrair

grandes números de pessoas oriundas da área rural e de outros estados, atraídas pelas expectativas de emprego e melhores condições de vida em geral resultantes da instalação da Zona Franca de Manaus.” (Manaus, 2014, p. 31)

A Reforma Tributária, promovida pela Emenda Constitucional nº 132/2023, tem como premissas centrais a simplificação do sistema tributário nacional, a eliminação da cumulatividade e o fim da guerra fiscal entre os entes federativos. Essas transformações incidem diretamente sobre os regimes de incentivos fiscais, afetando de maneira significativa o modelo tributário vigente na Zona Franca de Manaus, cuja estrutura se fundamenta em um diferencial competitivo voltado à redução das desigualdades regionais e à promoção do desenvolvimento econômico da Amazônia (De Santi; Corrêa, 2022, p. 78).

A Emenda Constitucional nº 132/2023, ao propor um novo modelo de tributação baseado no Imposto sobre Valor Agregado (IVA), por meio da criação do CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços), reconheceu a importância estratégica da Zona Franca de Manaus. (Nobrega, 2022, p. 45). O texto constitucional assegura que os instrumentos fiscais, econômicos e financeiros necessários à manutenção do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus poderão ser preservados, mesmo sob o novo regime tributário, o que indica uma tentativa de compatibilização entre modernização fiscal e proteção de políticas regionais diferenciadas (Ramos Filho, 2019, p. 34).

A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO TRIBUTÁRIO NA ZONA FRANCA DE MANAUS

A atual Constituição Federal conferiu maior detalhamento à estrutura do Sistema Constitucional Tributário, com o objetivo de impor uma disciplina mais rigorosa ao exercício do poder de tributar. Tal aprimoramento decorre, sobretudo, da necessidade de assegurar a segurança jurídica, princípio fundamental que se concretiza por meio da previsibilidade e da estabilidade das normas, garantindo ao contribuinte a certeza quanto aos seus direitos e deveres no âmbito tributário (Reale, 1993, p. 4).

O Artigo 1º inciso I, da Magna carta assenta como fundamento da República a soberania, além disso, a atual Constituição estabelece como objetivos fundamentais da República “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (Artigo 3º CRFB 1988); e impõe como princípio da ordem econômica a “redução das desigualdades regionais e sociais”, conforme o Artigo 170º,VII CRFB (Brasil, 1988).

Os fundamentos e ideais constitucionais supracitados demandam de financiamento para serem efetivados, e por isso que o sistema tributário nacional precisa estar em consonância com as necessidades do País, recebendo irradiação constitucional, diante desse contexto, a Zona Franca de Manaus não pode ser deturpada, ou não ser considerada, sempre observando os fins constitucionais em que ela foi criada (Ferreira; Filho; Castro. 2022. p. 72), interpretação diversa, levaria a uma análise prejudicial e sem correspondência com a realidade social um texto constitucional como mera “folha de papel”, para utilizar a expressão de Ferdinand Lassale (1998).

O Sistema Tributário Nacional busca por intermédio das suas engrenagens se alinhar com o objetivo principal do Estado, que é por conseguinte arrecadar receitas, diante da análise Constitucional e da extrafiscalidade esse intuito unicamente arrecadatório é afastado, absorvendo princípios sociais e criando políticas públicas, servindo a extrafiscalidade como uma forma de efetivar a ordem social insculpida na Constituição da República (Bomfim, 2015, p. 28).

A título de exemplo do que já supracitado, destaca-se a previsão de que, sempre que possível, a concessão de incentivos regionais deverá considerar critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono (art. 43, § 4º), promovendo, assim, um avanço importante em matéria de proteção ambiental (Scaff, 2024, p. 685-686).

No que diz respeito ao papel da Zona Franca de Manaus na concretização das normas constitucionais, observa-se que ela vem se tornando um instrumento contínuo na busca da erradicação da pobreza e a marginalização, capaz de reduzir as desigualdades sociais e regionais devido aos incentivos fiscais que resultam no fomento da economia local, estando em consonância com a Constituição Federal (Pinheiro; Ferreira; Lobato, 2025, p. 4772).

Quanto às “diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado” (Art. 174º § 1º, da magna carta, também são possíveis de se efetivar por intermédio da Zona Franca, observa-se que os incentivos fiscais conferidos foram fundamentais para o desenvolvimento econômico da região Norte (Souza; Teixeira; Nascimento, 2025, p. 2067).

OS REFLEXOS DA REFORMA TRIBUTÁRIA NA ZONA FRANCA DE MANAUS

A reforma tributária trouxe para a Zona Franca de Manaus um impacto significativo, o Estado do Amazonas não terá mais determinadas prerrogativas na concessão de incentivos fiscais de ICMS, também se encerrará os incentivos fiscais de PIS e Cofins, sendo criados dois fundos, visando a compensar perda de receita na região, em virtude dos impactos da reforma tributária com a instituição do IBS e da CBS (Brasil, 2025), isso com base no art. 92-B, § 3º, II, do ADCT (Brasil, 1988).

A promulgação da lei complementar nº 214/2025 instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS), também responsável pela criação do Comitê Gestor do IBS e alteração a legislação tributária, para fins do presente capítulo interessa observar que a respectiva legislação guardou um capítulo próprio para tratar sobre a Zona Franca de Manaus e de que forma os incentivos fiscais ocorrerão (Lei Complementar 214/2025) (Brasil, 2025).

Ao examinar a nova lei, verificam-se dispositivos que buscam promover o desenvolvimento social e econômico de determinadas regiões, ainda que sob limites específicos. Nesse sentido, dispõe o artigo 99 que as importações ou aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos realizadas por empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação ocorrerão com suspensão do pagamento do IBS e da CBS. O § 1º esclarece que a suspensão prevista no caput aplica-se exclusivamente aos bens, novos ou usados, indispensáveis às atividades da empresa autorizada, desde que destinados à incorporação em seu ativo imobilizado (Brasil, 2025).

De acordo com o dispositivo normativo, caso a empresa não comprove que a importação ou aquisição do bem, novo ou usado, é imprescindível para o exercício de sua atividade empresarial, a suspensão não terá efeito, configurando-se a ocorrência do fato gerador e, consequentemente, a obrigação de recolher o tributo. Assim, o § 3º estabelece que, na hipótese de utilização dos bens importados ou adquiridos no mercado interno com suspensão do pagamento do IBS e da CBS em desacordo com o previsto nos §§ 1º e 2º, ou em caso de revenda dos bens antes da conversão da suspensão em alíquota zero, conforme dispõe o § 4º, a empresa autorizada a operar em zonas de processamento de exportação deverá recolher os tributos suspensos, acrescidos de multa e juros de mora, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores. A norma define ainda que a obrigação se dará na condição de contribuinte, em relação às operações de importação, ou de responsável, quanto às aquisições realizadas no mercado interno (Brasil, 2025).

É importante ressaltar que ao considerar a relevante posição que se encontra a Zona Franca de Manaus quanto ao pacto federativo, a interpretação da Lei complementar nº214/2025 deve sempre ser avaliada nos ditames constitucionais, nunca perdendo de vista que a Zona Franca de Manaus é mais do que uma área de fomento que recebe determinadas isenções fiscais, ela é uma garantia constitucional, e, portanto, as demais legislações reguladoras devem se ater aos Artigos 40, 90, 92 e 92-A dos Atos de Disposição Transitórias que regulamentam a mesma, não podendo diminuir as vantagens comparativas decorrentes do quadro de incentivos fiscais concedidos àquela região, sob pena de violação de um dos objetivos principais da Constituição Federal (Souza; Teixeira; Nascimento, 2025, p. 2067).

CONCLUSÃO

Os resultados obtidos por intermédio do presente trabalho é no sentido de que a Reforma Tributária realizada pela Emenda Constitucional 132/2023 não causou prejuízos quanto a aplicação das isenções na região da Zona Franca de Manaus, além disso, observou-se que sobre o prisma Constitucional, a referida região tornou-se fundamental para

garantir direitos fundamentais e basilares descritos na Magna Carta, uma vez que possibilita o crescimento econômico e social de uma região onde a delimitação demográfica por si só seria incapaz de trazer para a região uma condição de vida favorável.

Observou-se também que os princípios introduzidos pela reforma tributária abarcam a cooperação e o fomento ao meio ambiente sustentável, o que se encaixa nos moldes onde a Zona Franca de Manaus se encontra, uma vez que a fauna e flora na região é densa, além disso, por ser considerada uma forma de política pública, o legislador demonstra com a extensão da isenção fiscal na região até o ano de 2073 conforme a Emenda Constitucional nº 83/2014 que a finalidade extrafiscal dos tributos continuará sendo uma das missões e peças que movimentam o Sistema Tributário Nacional.

A reforma tributária fomentou críticas no sentido de que poderia ter sido menos prolixa, e ao mesmo tempo mais efetiva, uma vez que tratou sobre tributos, sobre mercadorias e serviços, mas por uma omissão do legislativo não trouxe significativas mudanças no campo da tributação sobre a renda, que seria uma das formas capazes de reduzir as desigualdades sociais.

No que diz respeito à Zona Franca de Manaus, a reforma tributária juntamente com a Lei complementar nº 214/2025 instigaram críticas quanto a onerosidade que alcança o País e consequentemente os cofres públicos quando a essa isenção tão prolongada, o que poderia ser um percalço já que grandes empresas se aproveitam das isenções para aumentar os ganhos produtivos deixando menos espaços para empresas de pequeno e médio porte, porém a criação e fomento da Zona Franca de Manaus munida da extrafiscalidade não deve ser interpretada aos olhos da arrecadação propriamente dita, e sim ao viés constitucional de incluir e estimular uma determinada região do País, o que pode levar muitos anos, pois se trata de um trabalho progressivo, mas que vem trazendo resultados efetivos, uma vez que o Índice de Desenvolvimento Humano na região vem aumentando consideravelmente.

REFERÊNCIAS

ARON, Raymond. **Paz e guerra entre as nações**. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

BECKER, Bertha Koiffmann. **Surtos de Crescimento de Manaus. Espaço Aberto**, Rio de Janeiro, Brasil, v. 3, n. 1, p. 19–44, 2013. Disponível em: <https://is.gd/ICq0FJ>. Acesso em: 20 abr. 2015.

BECKER, Bertha Koiffmann; STENNER, Claudio. **Um futuro para Amazônia**. Editora Oficina de Textos. Ed. 1ª, 2008.

BOMFIM, Gilson Pacheco. Incentivos tributários: **conceituação, limites e controle**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2015.

BRASIL. Emenda Constitucional no 132 de 2023, 20 de dezembro de 2023. **Altera o Sistema Tributário Nacional**. Diário Oficial da União. Distrito Federal, DF. Poder Executivo. Disponível em: <https://is.gd/vuQfZR>. Acessado em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Projeto de Lei no 3887 de 2020. **Institui a Contribuição Social sobre Operações com Bens e Serviços - CBS, e altera a legislação tributária federal**. Diário Oficial da União. Distrito Federal, DF. Poder Executivo. Disponível em: <https://is.gd/JwYlWs>. Acesso em: 20 abr. 2025.

BRASIL. Decreto nº 61.244, de 28 de agosto de 1967. **Regulamenta o Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967 que altera as disposições da Lei nº 3.173, de 6 de junho de 1957 e cria a Superintendência da Zona Franca de Manaus, SUFRAMA**. Disponível em: <https://is.gd/7a3AXQ>. Acesso em: 1 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://is.gd/hmCPhY>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. Lei Complementar no. 214, de 16 de janeiro de 2025. **Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária**. Disponível em: <https://is.gd/KMSAUX>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRIANEZI, Thaís. Zona Franca de Manaus: **Ame-a ou deixe-a em nome da floresta**. Editora Valer, 2018.

CATÃO, Marcos André Vinhas. **Regime jurídico dos incentivos fiscais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

CAVAGNI, Marília. JUNGER, Tatiana. COSTA, José Guilherme. Os excessos na Zona Franca de Manaus para além dos aspectos orçamentários. **Revista de Direito Tributário da APET** ISSN: 1806-1885. pág. 459. Disponível em: <https://is.gd/RAGAAK>. Acesso em: 07 jul. 2025.

DA CUNHA, João Claudio Isoppo. **Centralização da competência tributária nas propostas de reforma do Sistema Tributário**: Uma análise de sua compatibilidade com o Pacto Federativo. 2020. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/218874>. Acesso em: 7 jul. 2025.

DE SANTI, Eurico Marcos Diniz; CORRÊA, André Rodrigues. **Transparência e legalidade como estratégias de valorização da atividade da autoridade tributária**. Ucrânia, Editora Max Limonad, 2022.

GOMES, Emilly Cristina Maciel; JUNIOR, Ananias Ribeiro Oliveira. A reforma Tributária na Zona Franca de Manaus: Análise do diferencial competitivo da Zona Franca de Manaus à luz da reforma tributária. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**. Disponível em: <https://is.gd/cVk331>. Acesso em: 20 abr. 2025.

HARZHEIM, Amanda Vieira. Reforma Tributária no Brasil: simplificação e modernização do sistema com a Emenda Constitucional Nº 132/2023. **Revista Tributária e de finanças públicas**. [S.l.], v. 161, p. 11-26, 2024. Disponível em: <https://trib.abdt.org.br/index.php/rtfp/article/view/768>. Acesso em: 10 ago. 2025.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 4. ed. Rio de Janeiro: Líber Juris, 1998.

Manaus. **Secretaria Municipal de Infraestrutura**. 2014. Plano Diretor de Drenagem Urbana de Manaus. Manaus, AM.

MIRANDA, Ricardo Nunes de. **Zona Franca de Manaus: desafios e vulnerabilidades**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/488852>. Acesso em: 15 ago. 2025.

PAULA, D. G. **A praticabilidade no direito tributário**. Controle jurídico da complexidade na tributação. 2018. Disponível em: <<https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/18649>>. Acesso em: 21 fev. 2025.

PINHEIRO, Junho Bacelar; FERREIRA, Gilmar Cleidy Viana; LOBATO, Bruno Monteiro. O SISTEMA TRIBUTÁRIO E A ZONA FRANCA DE MANAUS: UMA ANÁLISE SOBRE INCENTIVOS FISCAIS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 11, n. 5, p. 4763–4778, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i5.19354. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19354>. Acesso em: 20 ago. 2025.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. **Sistema tributário da Zona Franca de Manaus: proteção constitucional e incentivos fiscais**. Curitiba: Instituto Memória/Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2019. Disponível em: <https://is.gd/madP7r>. Acesso em: 7 jul. 2025.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 1993.

SCAFF, Fernando Facury. Panorama sobre a EC n. 132: um salto no escuro, com torcida a favor. **Revista Direito Tributário Atual** v. 56. ano 42. p. 681-700. São Paulo: IBDT, 2024. Disponível em: <https://is.gd/NwXExB>. Acesso em: 20 abr. 2025.

SOUZA, Luciano Maia de; TEIXEIRA, João Carlos; NASCIMENTO, Márcio de Jesus Lima do. **A Constitucionalidade e eficácia dos Incentivos Fiscais na Zona Franca de Manaus**. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 11, n. 3, p. 2059–2070, 2025. DOI: 10.51891/rease.v11i3.18574. pág. 4764. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/18574>. Acesso em: 7 jul. 2025.

TOCANTINS, Landro. **Amazônia, natureza, homem e tempo: uma planificação ecológica**. (3ª ed. 2020). Editora Valer.

THE WORLD BANK. **Doing business Subnacional Brasil – 2021**. Disponível em: <https://is.gd/sL6QZP>. Acesso em: 10 ago. 2025.

LAVAGEM DE DINHEIRO ATRAVÉS DE CRIPTOATIVOS: DESAFIOS E ASPECTOS LEGAIS

Heloísa Mazzini Meneghelli¹

Luana Chiudini²

Giovane Fernando Medeiros³

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e compreender a prática de atividades ilícitas e os desafios sociais e legislativos associados aos criptoativos, com ênfase na forma como a lavagem de dinheiro é facilitada por meio desses ativos digitais. Para tanto, foram definidos os seguintes objetivos específicos: a) investigar as principais características dos criptoativos que favorecem a prática de lavagem de dinheiro, como anonimato, descentralização e dificuldade de rastreamento das transações; b) examinar a legislação vigente e identificar lacunas que possibilitam a utilização desses ativos para fins ilícitos; e c) propor estratégias e recomendações para o fortalecimento da regulação e da fiscalização dos criptoativos, visando reduzir os riscos relacionados à lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, a problemática central pode ser sintetizada na seguinte indagação: quais são as características dos criptoativos que favorecem a prática do crime cibernético, em especial a lavagem de dinheiro? Parte-se da hipótese de que a natureza descentralizada dos criptoativos, o anonimato das transações, as dificuldades de autenticação e as lacunas legislativas constituem fatores que incentivam e facilitam condutas ilícitas.

O método de abordagem adotado neste estudo é o dedutivo, que permite partir de premissas gerais sobre o funcionamento dos criptoativos para analisar casos específicos de atividades ilícitas. O método de procedimento será o monográfico, com uma análise aprofundada sobre o tema, permitindo uma compreensão detalhada e crítica. A obtenção dos dados se dará através

¹ Acadêmica do Curso de Direito (UNIDAVI).

² Acadêmica do Curso de Direito (UNIDAVI).

³ Mestrando em Direitos Humanos (UNIJUÍ) com Bolsa CAPES. Advogado (OAB/SC 52.451). Professor (UNIDAVI). CV: <http://lattes.cnpq.br/5621376517388132>

de pesquisa bibliográfica e legislativa, fundamentada em consultas a fontes pertinentes, incluindo artigos acadêmicos, legislações, e documentos que abordam a temática dos criptoativos e seus impactos no cenário jurídico e social.

LAVAGEM DE DINHEIRO, DEFINIÇÃO E IMPACTOS

A lavagem de dinheiro pode ser definida como o conjunto de procedimentos destinados a inserir no circuito econômico-financeiro formal os expressivos proveitos obtidos por meio da prática de determinadas atividades delitivas de elevada rentabilidade, permitindo, desse modo, a fruição desses recursos com aparência de licitude e sem questionamentos jurídicos (Ripollés, 1994, p. 609).

Segundo Vladimir Aras e Ilana Martins Luz, lavagem de dinheiro (2023, p. 26):

[...] Assemelha-se na sua estrutura ao delito de receptação. Assim, embora os crimes da Lei 9.613/1998 gozem de autonomia típica e processual, dependem da existência de uma infração penal antecedente para sua configuração. Só haverá o crime de receptação do art. 180 do Código Penal, se a coisa alheia móvel for produto de um crime anterior, como roubo ou furto. Do mesmo modo, só haverá lavagem de ativos quando se puder demonstrar, ainda que por indícios, que o objeto material do crime de lavagem (nos termos da lei, bens, direitos ou valores) provier de outra infração penal. Esta infração penal antecedente será necessariamente um crime ou contravenção que gere alguma espécie de bem, direito ou valor. Esta vantagem econômica é representada pelos ativos que serão objeto da reciclagem criminoso.

Todavia, Foley, Karlsen e Putniņš (2018, p. 02) ainda em 2018 estudaram que: *“We find that illegal activity accounts for a substantial proportion of the users and trading activity in bitcoin. For example, approximately one-quarter of all users (26%) and close to one-half of bitcoin transactions (46%) are associated with illegal activity.[...]”*, ou seja, foi identificado que uma parcela significativa dos usuários e das transações com bitcoin estão ligadas a atividades ilegais. Cerca de 26% dos usuários e aproximadamente 46% das transações em bitcoin estão associadas a atividades ilícitas. Desde então, com o avanço da tecnologia, é razoável e lógico que essas atividades ilegais tenham se tornado mais frequentes e complexas.

CRIPTOMOEDAS: CARACTERÍSTICAS E FUNCIONAMENTO

O conceito de criptomoeda é frequentemente referido como moeda digital ou moeda virtual (Bertolai; Oliveira, 2020, p. 197). Conforme Halaburda e Sarvary (2016), as moedas digitais organizadas por meio de gerenciamento descentralizado serão aqui tratadas como criptomoedas. Nesse contexto, o Bitcoin será considerado representativo desse conjunto, ainda que existam diversas outras criptomoedas cujo protocolo de funcionamento não corresponda integralmente ao modelo adotado pelo Bitcoin.

Considerando que o termo moeda é empregado em diferentes contextos, mas sempre relacionado ao meio de pagamento utilizado em determinada transação, ao conjunto de notas bancárias e ao metal cunhado de um país, ou ainda a um conjunto de bens, depósitos bancários, títulos de crédito, entre outros, seu conceito é comumente compreendido a partir das funções que desempenha: meio de pagamento, unidade de valor e reserva de valor. Contudo, até que se consolidasse essa concepção funcional, a moeda passou por diversas transformações, ajustando-se de maneira contínua às especificidades sociais de cada região ao longo do tempo (Ghirardi, 2020, p. 26).

De forma mais simples, o autor quis nos dizer que o Bitcoin resolve o problema do “gasto duplo” sem precisar de um intermediário, como um banco. Ele faz isso usando uma rede de usuários que compartilham um registro de todas as transações. Esse registro, chamado de blockchain, é como um grande livro público que guarda o histórico completo de tudo que foi feito na rede. Cada vez que uma nova transação acontece, ela é checada na blockchain para garantir que os mesmos bitcoins não tenham sido usados antes, evitando o gasto duplo. Dessa forma, a própria rede de usuários age como intermediária.

BLOCKCHAIN E CRIPTOGRAFIA COMO BASE TECNOLÓGICA E DE AUTENTICIDADE DAS CRIPTOMOEDAS

Segundo o autor Daniel Drescher (2018), há o destaque em sua obra “Blockchain Basics: A Non-Technical Introduction in 25 Steps” a qual traz a interpretação sobre blockchain e criptografia, onde a tecno-

logia blockchain seria como um “livro-razão” imutável e compartilhado, que tem como principal objetivo otimizar o registro e o rastreamento de transações realizadas em uma rede de computadores conectados entre si, conhecida como rede peer-to-peer (P2P). Esse sistema permite acompanhar uma ampla gama de ativos, que incluem tanto bens físicos, como casas, carros, dinheiro e terras, quanto bens intangíveis, como patentes, direitos autorais, propriedade intelectual e marcas. Por meio da blockchain, esses ativos digitais passam a representar recursos concretos ou abstratos de forma que possam ser negociados e rastreados pela internet. Isso transforma o processo de compra e venda, tornando-o mais rápido, transparente e acessível, ao mesmo tempo em que elimina barreiras impostas pela burocracia tradicional, simplificando negociações e ampliando as possibilidades de comércio

De acordo com a explicação de Dayana de Carvalho Uhdre (2021, p. 36)

[...] blockchain é uma espécie de arquitetura de registro de informações realizado de forma distribuída, caracterizada pela forma como os registros de informações serão organizados (em blocos conectados criptograficamente), e replicados por todos os nós da rede. [...]

Blockchain é um banco de dados distribuído, em que são permitidas transações diretas sem que seja necessária a atuação de um mediador autorizado. A criptografia blockchain interliga transações na forma de blocos, de modo que esses blocos sejam vinculados por meio do *hash* criptográfico, formando uma cadeia de blocos protegidos.

O *bitcoin* é a criptomoeda mais popular existente. Chaves assimétricas e assinaturas digitais ficam responsabilizadas pela definição da propriedade dessa moeda. Seu endereço é o dispositivo usado como receptor de transferências de propriedade que são originadas através de uma chave privada. Tais chaves são originadas por um software específico chamado de forma genérica de wallets (carteiras) independentes do protocolo da moeda bitcoin e da internet. Ou seja, não se faz necessário que as chaves fiquem armazenadas em uma rede, pois a segurança do bitcoin depende de como os usuários protegem suas chaves (privadas).

LAVAGEM DE DINHEIRO ATRAVÉS DE CRIPTOMOEDAS

As moedas digitais se tornaram um avanço inovador no cenário financeiro. À medida que a adoção desses ativos digitais cresce, surgem preocupações significativas quanto ao uso dessas tecnologias para ocultação ilícita de fundos. O anonimato das transações dos criptoativos, e o difícil acesso ao rastreamento deles, tornam-se oportunidades para criminosos que apostam na ideia, já que a autenticidade e identidade tornam-se verdadeiros desafios a serem enfrentados pelas autoridades reguladoras e instituições financeiras.

A *Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998*, que dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, estabelece em seu *art. 1º* que constitui crime “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, com pena de *reclusão de 3 (três) a 10 (dez) anos* e multa. Isso inclui situações em que os bens são convertidos em ativos lícitos (*§1º, I*). Tal prática é um clássico ao se tratar da lavagem de dinheiro através dos ativos digitais, visto que ao completar o processo criminoso, o dinheiro obtido de forma ilícita, objeto da ocultação digital, adquire um novo caráter “lícito” através das transações anônimas e técnicas de “mixagem” que tornam ainda mais difícil o rastreamento da origem ilícita do ativo (Brasil, 1998).

Eduardo Henrique Tensini (2023, p. 20), faz uma importante observação:

Já no Brasil, embora existam leis que tratam de crimes financeiros, como a Lei de Lavagem de Dinheiro e a Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ainda há uma lacuna regulatória em relação às criptomoedas. Embora o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tenham emitido algumas orientações sobre o uso de criptomoedas, ainda não há uma regulamentação específica para o setor.

O autor aponta que em cenário nacional, embora existam leis que tratam de crimes financeiros, como a Lei de Lavagem de Dinheiro e a Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, ainda falta uma regulamentação específica para as criptomoedas. O Banco Central e a Comissão

de Valores Mobiliários (CVM) já divulgaram algumas orientações sobre o uso desses ativos digitais e os riscos envolvidos, mas essas orientações não formam uma regra oficial e completa. Isso faz com que o mercado de criptomoedas funcione em um ambiente de incerteza, sem regras claras para orientar seu uso, proteger investidores e combater práticas ilegais. A situação mostra a necessidade de uma legislação mais completa para acompanhar o crescimento desse mercado no país.

Essa realidade evidencia a importância dos princípios no direito digital. A autora Patrícia Peck Pinheiro reforça em sua obra (2021, p. 72):

No Direito Digital prevalecem os princípios em relação às regras, pois o ritmo de evolução tecnológica será sempre mais veloz que o da atividade legislativa. Por isso, a disciplina jurídica tende à autorregulamentação, pela qual o conjunto de regras é criado pelos próprios participantes diretos do assunto em questão com soluções práticas que atendem ao dinamismo que as relações de Direito Digital exigem.

Ao lado das regras estritas, os princípios desempenham um papel crucial por sua capacidade de adaptação e flexibilidade. Enquanto as regras oferecem diretrizes específicas e rígidas, os princípios proporcionam uma base mais maleável que pode ser ajustada às novas circunstâncias e desenvolvimentos tecnológicos, permitindo que o direito digital evolua em sintonia com as inovações tecnológicas, proporcionando uma abordagem adaptável para a regulamentação de criptoativos e outras áreas relacionadas.

ENCCLA (ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E À LAVAGEM DE DINHEIRO) E A REGULAMENTAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS

A estratégia nacional de combate à corrupção e a lavagem de dinheiro é o sistema primordial para a articulação de arranjos e discussões em conjuntos referente a diversos órgão dos três poderes incluindo Ministérios Públicos (federais, estaduais e municipais), para a formulação de políticas públicas de combater a corrupção e a lavagem de dinheiro (Telles, 2020, p. 107).

A ação 8 do Enccla indica sobre o aprofundamento dos estudos que se referem ao uso de moedas virtuais a fins de lavagem de dinheiro

e eventualmente apresentando propostas de regulamentação ou modificação legislativa necessária. Em decorrência desta, seu resultado definiu a elaboração de um glossário de termos relacionados à criptomoedas e elaboração de um “levantamento de tipologias de lavagem de dinheiro e corrupção diante do uso de moedas virtuais e meios de pagamento eletrônico” (Telles, 2020, p. 108).

A Receita Federal Brasileira exigiu as enxagues domiciliadas para fins tributários apresentar mensalmente informações sobre operações realizadas por usuários. Exigiu ainda que os usuários que operam em *exchange* domiciliada no exterior ou operações sem intermediação das *exchanges* (transações *peer to peer*) apresentem informações de operações de forma declaratórias sempre do valor mensal das operações isolando ou conjuntando, de modo que ultrapasse R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Além disso, os detentores de criptomoedas devem declarar as criptomoedas que possuem nas respectivas declarações anuais das pessoas físicas. Assim, uma eventual omissão em tais declarações poderia, em tese, implicar crime de sonegação fiscal, consoante o art. 1º da Lei nº 8.137/1990, que “Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.” (Silveira, 2022, p. 179).

ASPECTOS LEGAIS

Atualmente, o principal avanço na regulamentação de ativos digitais no ordenamento jurídico brasileiro é representado pela Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022 (Brasil, 2022). Tal lei prevê em seu preâmbulo:

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de fraude com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros; e altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional, e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir as prestadoras de serviços de ativos virtuais no rol de suas disposições.

Recentemente o Acordo de Cooperação Técnica n. 133/2024 entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a Associação Brasileira de Criptoeconomia (ABCRIPTO) foi publicado no Diário Oficial da União, seus objetivos estão previstos em sua primeira cláusula:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo tem por objeto a conjugação de esforços do CNJ e da ABCRIPTO com o propósito de: (1) desenvolver ações educacionais conjuntas; (2) desenvolver documentações educacionais e informativas conjuntas; (3) desenvolver a realização de pesquisas, trabalhos acadêmicos e técnicos; (4) desenvolver, incentivar à participação, utilização e o aperfeiçoamento de sistema eletrônico para a interligação do mercado de criptomoedas, criptoativos e ativos digitais ao poder judiciário, que tem por finalidade facilitar a tramitação de ofícios entre o Poder Judiciário e as Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (“PSAV”); e (5) desenvolver, incentivar à participação, utilização e o aperfeiçoamento de sistema eletrônico que tem por finalidade a custódia e liquidação de criptomoedas, criptoativos e ativos digitais eventualmente constritos. Parágrafo único. Os propósitos descritos serão realizados de forma conjunta, pré-acordado, e mantidos pela Associação Brasileira de Criptoeconomia (“ABCRIPTO”).

O Acordo de Cooperação Técnica nº 133/2024 tem uma vigência de 60 meses, iniciando-se a partir da data de sua assinatura, ocorrida em 27 de agosto de 2024. Esse período pode ser prorrogado automaticamente por igual período, totalizando um limite máximo de 60 meses adicionais, conforme disposto pela legislação pertinente. A prorrogação automática está sujeita às condições e disposições estabelecidas na lei.

DESAFIOS E LIMITAÇÕES

Os criptoativos formam um sistema autossustentável, distinto do sistema bancário tradicional, que depende de um “terceiro centralizador”. As transações entre usuários são imediatas e exclusivas, com cada criptoativo possuindo um código único. A descentralização facilita transações internacionais sem identificar o emissor. O anonimato ou pseudoanonimato caracteriza o sistema, tornando o rastreamento difícil. Embora os códigos de transações sejam armazenados e criptografados, a maior dificuldade está na identificação do usuário da conta.

O Bitcoin é uma moeda digital global, sem vínculo a países ou bancos centrais, com valor determinado pela quantidade limitada de bitcoins e pela aceitação das pessoas. É gerado por “mineração”, onde problemas matemáticos complexos são resolvidos. A cada solução, um novo bloco é criado, e o minerador recebe 12,5 bitcoins como recompensa. A dificuldade da mineração é ajustada a cada 2.016 blocos, ou cerca de 14 dias, para manter a criação de blocos a cada dez minutos, em média.

O artigo O desafio da moeda digital para o regime regulatório, de Gonzalo Arias Acuña e Andrés Sánchez Pullas (2016), destaca que, além do anonimato e criptografia, a falta de regulamentação é um fator crucial para a insegurança jurídica dos criptoativos. A legislação atual não cobre adequadamente esses ativos, criando lacunas que podem ser exploradas para crimes. Sem intermediário centralizador, os criptoativos dificultam controle, tributação e aumentam sua valorização. A ausência de regulamentação clara e supervisão eficaz torna o uso ilícito mais atraente, refletindo a lentidão do sistema judiciário em lidar com inovações tecnológicas.

POSSÍVEIS SOLUÇÕES E RECOMENDAÇÕES

Para melhorar a segurança e a efetividade no uso de criptoativos, é fundamental adotar uma série de medidas abrangentes que combinem regulamentação e inovação, Dayana de Carvalho Uhdre (2023, p. 103) nos mostra que:

Mas nem só preocupações o avanço dessa tecnologia trouxe aos Estados. Foram também vislumbradas possibilidades. Em uma frente, testemunhamos o pioneirismo de alguns países em estabelecer ambiente regulatório adequado ao desenvolvimento de projetos em blockchain e/ou tecnologias correlatas. São os chamados países “crypto-friendlies”, que vislumbraram desde cedo o potencial econômico e estratégico que tal mercado tem, atraindo para seus territórios os investimentos a ele relacionados. [...]

Com a citação nota-se que seria interessante que uma regulamentação de criptomonedas tivesse uma cooperação global, considerando que as transações de criptomonedas são de natureza transnacional, e os crimes financeiros associados frequentemente atravessam fronteiras. Tal desacordo entre países é reforçado por Jaison Sfogia Ricardo (2021, p. 155), onde

o autor indica: “A regulamentação dos criptoativos mostra uma grande divergência. Isso varia significativamente entre países tanto no status legal aceito de ativos virtuais quanto em modelos regulatórios, de uma proibição implícita de propriedade e comércio à aceitação como meio de pagamento”. Ao promover uma colaboração global, seria possível compartilhar informações e boas práticas, além de utilizar tecnologias avançadas de análise de blockchain para monitorar e rastrear atividades suspeitas. Essa cooperação de caráter global garantiria que, mesmo com as regulamentações elaboradas ao desenvolvimento econômico, os riscos de crimes como a lavagem de dinheiro pudessem ser enfrentados de maneira eficaz e organizada.

As atualizações e inovações se tornam investimentos importantes e inegáveis para a segurança de uma sociedade que caminha em direção ao “novo”. Como já visto, essas modernidades também expõem as pessoas à vulnerabilidade do contemporâneo, onde as mudanças rápidas podem trazer desafios inesperados e aumentar a insegurança

Para se adequar aos novos paradigmas, as atualizações precisam acompanhar as mudanças do tempo e da sociedade, a importância dessas atualizações é reforçada por João Vitor Franco dos Santos e Amanda de Campos Araújo (2023, p. 22):

Para fortalecer a segurança cibernética, é necessário adotar medidas como investimentos em tecnologias avançadas de proteção. Isso inclui o desenvolvimento de sistemas de detecção e prevenção de ataques, criptografia de dados e autenticação multifator. Além disso, é fundamental capacitar profissionais especializados em cibersegurança, que possam atuar na prevenção e resposta a incidentes. Conscientizar a população sobre boas práticas de segurança online é essencial para reduzir os riscos de ataques cibernéticos.

Ao adotar medidas eficazes, como as propostas pelos autores, que incluem o investimento em tecnologias avançadas, a formação de profissionais qualificados, estratégias de prevenção e programas de conscientização, podemos avançar em direção a uma sociedade virtual mais segura. Isso ajudará a evitar crimes recorrentes no mundo digital, que, como mencionado na introdução deste trabalho, se tornam cada vez mais instigantes e facilitadores para atividades ilícitas. Ainda, “[...] lei e o processo legislativo são um trabalho sem fim.” (Amin, 2021, *apud* Peck Pinheiro, 2021) des-

taca uma verdade sobre o direito: ele deve evoluir constantemente para se adaptar às mudanças sociais e tecnológicas. A necessidade de atualização nas legislações é especialmente evidente no contexto digital, onde novas tecnologias e desafios emergem rapidamente. Com isso, não apenas a proteção dos direitos dos cidadãos, mas também a promoção de um ambiente seguro e justo, dependem da capacidade do sistema legal de se reinventar.

MELHORIAS NA REGULAÇÃO E SUPERVISÃO

Antônio Lázaro Soares do Amparo (2022) enfatiza a necessidade de colaboração entre reguladores e o mercado para criar um ambiente mais seguro, com maior transparência e monitoramento das transações de criptoativos. Um avanço significativo nesse sentido foi o Projeto de Lei nº 4.401/2021, que se tornou a Lei nº 14.478, sancionada em dezembro de 2022. Essa lei estabelece um marco regulatório para as prestadoras de serviços de ativos virtuais, com foco na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Ela também trouxe alterações importantes no Código Penal e em outras normas, ampliando o controle sobre as atividades relacionadas aos criptoativos.

Com a promulgação da Lei nº 14.478/2022 (Brasil, 2022), o Brasil deu um passo importante para regulamentar o mercado de criptoativos, mas a necessidade de uma legislação mais específica ainda é evidente. Embora a nova lei tenha estabelecido regras para a atuação das prestadoras de serviços de ativos virtuais e a prevenção de crimes como lavagem de dinheiro, ela não abrange todas as complexidades e dinâmicas desse mercado emergente. Analisa-se de acordo com a obra e atualizações recentes, que a regulação dos criptoativos no Brasil continua sendo um desafio que necessita de melhorias.

A evolução tecnológica impulsiona a modernização do mercado contábil, especialmente por meio da digitalização de serviços, o que tem contribuído para a democratização desses serviços. Estudos apontam que o uso do blockchain transforma processos e estratégias de auditoria, apresentando um potencial significativo para complementar os métodos tradicionais. Essa tecnologia viabiliza auditorias descentralizadas e mais econômicas, com a coleta e identificação de evidências auditáveis realizadas de maneira automatizada (Abdennadher *et al.*, 2021).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A lavagem de dinheiro por meio de criptoativos representa uma grave ameaça à estabilidade financeira e à integridade econômica, pois facilita o financiamento de atividades criminosas, como tráfico de drogas e terrorismo. Além disso, compromete a confiança no sistema financeiro e a reputação de países. Para combater esse crime de forma eficaz, é crucial que a comunidade internacional adote uma abordagem coordenada, promovendo a cooperação entre países para rastrear fluxos ilícitos e atualizar regulamentos. No âmbito nacional, é necessário que a legislação evolua de acordo com o mercado de criptoativos, garantindo regras claras e eficientes para a identificação e o combate à lavagem de dinheiro, sem, contudo, sufocar a inovação tecnológica.

A conexão entre criptoativos e lavagem de dinheiro é um problema crescente, com a descentralização, anonimato e a falta de regulamentação em muitos países criando um ambiente propício para a ocultação de recursos ilícitos. A blockchain, apesar de oferecer segurança e transparência, é frequentemente explorada para fins criminosos devido à rapidez e alcance das transações, dificultando o rastreamento. A legislação, muitas vezes, não acompanha a evolução tecnológica, criando lacunas que os criminosos aproveitam. É urgente a implementação de regulamentações mais eficazes para garantir a segurança financeira e combater a lavagem de dinheiro.

Por estes fatos mencionados, conclui-se que a lavagem de dinheiro por meio de criptoativos vem representando um vasto estímulo global exigindo-se uma resposta coordenada entre países. A cooperação internacional vem trocando informações e colaborando para o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas para o rastreamento de transações ilícitas essenciais para o combate de tais problemas. Por isso, a educação da sociedade mediante aos riscos associados aos criptoativos é fundamental para a prevenção de que pessoas comuns sejam usadas como instrumentos para a lavagem de dinheiro. A busca pelo equilíbrio entre inovação e segurança é um grande enfrentamento para os próximos anos, sempre destacando a importância de respeitar as garantias fundamentais inerentes de qualquer investigado.

REFERÊNCIAS

- ABDENNADHER, S, Grassa, R., Abdulla, H., & Alfalasi, A. (2021). **The effects of blockchain technology on the accounting and assurance profession in the UAE: an exploratory study.** Journal of Financial Reporting and Accounting. <https://doi.org/10.1108/JFRA-05-2020-0151> Acesso em: 16 jul. 2025.
- ARAS, Wladimir; LUZ, Ilana M. **Lavagem de dinheiro: comentários à Lei n. 9.613/1998.** São Paulo: Almedina, 2023. E-book. ISBN 9786556279152. Disponível em: <https://is.gd/KXpAVq>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- ARIAS ACUÑA, Gonzalo; SÁNCHEZ PULLAS, Andrés. **The Digital Currency Challenge for the Regulatory Regime.** *Revista Chilena de Derecho y Tecnología*, v. 5, n. 2, p. 173-209, 2016. DOI: 10.5354/0719-2584.2016.43541. Disponível em: <https://is.gd/5FIZ5x>. Acesso em: 29 jul. 2025.
- BERTOLAI, Jefferson Donizeti Pereira; OLIVEIRA, Victor Augusto de Almeida. CRIPTOMOEDAS E TEORIA MONETÁRIA: UMA INTRODUÇÃO. **Análise Econômica**, [S. l.], v. 38, n. 76, 2020. DOI: 10.22456/2176-5456.84874. Disponível em: <https://is.gd/Lt2oQg>. Acesso em: 20 ago. 2025.
- BRASIL. **Acordo de Cooperação Técnica n. 133/2024.** Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2024. Disponível em: <https://is.gd/4injp1>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Altera a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 22 dez. 2022. Disponível em: <https://is.gd/rIOg87>. Acesso em: 15 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 14.478, de 30 de agosto de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; Disponível em: https://www.pla.ir.br/ccl/_um-2022/2022/lei/114478.htm. Acesso em: 17 jul. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro e alteração das leis nºs 9.492, de 10 de setembro de 1997, e 9.613, de 3 de março de 1998. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em <https://is.gd/a7yYCX>. Acesso em: 10 jul. 2025.
- DRESCHER, Daniel. **Blockchain basics: a non-technical introduction in 25 steps.** [S.l.: s.n.], 2018. Disponível em: https://lms.maaldatahabs.com/uploads/Blockchain_basic.pdf. Acesso em: 31 jul. 2025.
- FOLEY, Sean; KARLSEN, Jonathan R.; PUTNINŠ, Tālis J. **Sex, drugs, and bitcoin: How much illegal activity is financed through cryptocurrencies?** Journal of Finance, v. 73, n. 3, p. 1095-1135, 2018. Disponível em: Sex, Drugs, and Bitcoin: How Much Illegal Activity Is Financed Through Cryptocurrencies? by Sean Foley, Jonathan R. Karlsen, Tālis J. Putniņš :: SSRN. Acesso em: 03 jul. 2025.
- GHIRARDI, Maria do Carmo G. **Criptomoedas.** São Paulo: Almedina Brasil, 2020. E-book. p.26. ISBN 9786556270364. Disponível em: <https://is.gd/reNLHn/>. Acesso em: 20 ago. 2025.

HALABURDA, H.; SARVARY, M. **Beyond bitcoin**: the economics of digital currencies. Londres: Palgrave Macmillan, 2016. ISBN 9781137506429.

PINHEIRO, Patrícia P. **Direito Digital**. 7ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. pág.72. ISBN 9786555598438. Disponível em: <https://is.gd/Q2uCN2>. Acesso em: jul. 2025.

RIPOLLÉS, José Luis Diez. **El blanqueo de capitales procedente del trafico de drogas**. Actualidad Penal,[s.l.], n. 32, 1994.

SANTOS, João Vitor Franco dos; ARAÚJO, Amanda de Campos. *Cibersegurança e a importância do direito digital*. **Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v.12, 2023ISSN 2178-6925, 2023. Disponível em: <https://is.gd/8FcEdl>. Acesso em: 01 jul. 2025.

SFOGIA RICARDO, Jaison. **Criptoativos**: regulamentação e desafios emergentes para o combate aos crimes financeiros. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, v. 2, pág. 145-164, jul./dez. 2021. ISSN 2358-7008. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/2310>. Acesso em: 03 jul. 2025.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Bitcoin e suas fronteiras penais**: em busca do marco penal das criptomoedas - 4 reimp. Belo Horizonte: ed. Plácido, 2022.

SOARES DO AMPARO, Antônio Lázaro. **A regulação de criptoativos no Brasil e suas implicações no combate ao crime de lavagem de dinheiro**: uma breve análise do Projeto de Lei nº 4.401/2021. Lavras: Universidade Federal de Lavras, 2022. Disponível em: <https://is.gd/ppdwtu>. Acesso em: 11 jul. 2025.

TELLES, Christiana Mariani da Silva. **Bitcoin**: lavagem de dinheiro e regulação. Juruá, Curitiba, 2020. Disponível em: <https://is.gd/K4E0PL>. Acesso em: 24 jul. 2025.

TENSINI, Eduardo Henrique. **A Lavagem de Dinheiro e a Evasão de Divisas pelo Criptoativo**. 2023. 159 f. Monografia (Mestrado em Ciência Jurídica) — Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí - SC, 2023. Disponível em: <https://www.univali.br/Lists/TrabalhosMestrado/Attachments/3169/Dissertac%CC%A7a%CC%83o%20Eduardo.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

UHDRE, Dayana de Carvalho. **Blockchain, tokens e criptomoedas**: análise jurídica. São Paulo: Grupo Almedina, 2021. E-book. ISBN 9786556271859. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556271859/>. Acesso em: 26 jul. 2025.

O DESEJO DE GERAR UM FILHO: DIREITO FUNDAMENTAL À REPRODUÇÃO E À AUTONOMIA REPRODUTIVA

Edwirges Elaine Rodrigues¹

INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos sofreu grande influência dos avanços da Medicina e biotecnológicos, tanto para a contracepção, quanto para a concepção. No primeiro aspecto, negativo, têm-se o uso de preservativos, da pílula anticoncepcional, do dispositivo intrauterino (DIU), a adoção de procedimentos cirúrgicos, tais como a ligadura de trompas para mulheres ou vasectomia para homens. No segundo aspecto, positivo, cita-se o surgimento das técnicas conceptivas de reprodução humana assistida. Todo esse cenário confere ao indivíduo um maior controle da sua sexualidade, do cuidado de sua saúde e uma nova leitura do projeto parental.

Nesse sentido, a escolha do tema do presente trabalho foi motivada pela discussão de o direito reprodutivo ser ou não um direito fundamental, pelo fato de não estar expressamente previsto na Constituição Federal, sendo este, portanto, um dos objetivos da pesquisa. Além disso, pretende-se identificar se há, no Brasil, previsão legal para que o Estado proporcione aos cidadãos o acesso aos tratamentos de reprodução humana assistida para assegurar o direito fundamental ao planejamento familiar e à reprodução.

Diante disso, buscar-se-á, através do método de pesquisa dedutivo, realizar uma revisão da bibliografia especializada relativa aos direitos sexuais e reprodutivos e ao livre planejamento familiar.

DIREITO FUNDAMENTAL À REPRODUÇÃO E À AUTONOMIA REPRODUTIVA

A emergência dos direitos reprodutivos como direitos humanos é um fenômeno contemporâneo, consolidado através de instrumentos

¹ Doutora em Direito Civil (USP). Professora de Direito (Claretiano e Damásio Educacional).
CV: <http://lattes.cnpq.br/4499267101136313>

internacionais de proteção dos direitos humanos na década de 1990. Em 1994, na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento das Nações Unidas, realizada no Cairo, ineditamente, cento e oitenta e quatro Estados reconheceram os direitos reprodutivos como direitos humanos. Em 1995, as Conferências Internacionais de Copenhague e Beijing reafirmaram essa concepção (Rodrigues, 2023).

Piovesan e Pirotta (2012) ensinam que os documentos básicos dessas Conferências, embora não sejam textos legais, como os tratados internacionais, constituem-se, a partir de seus princípios básicos, aprovados por consenso pelos Estados membros das Nações Unidas, como fonte do direito que devem ser incorporados na sua interpretação e aplicação. Assim, segundo os autores, todas as pessoas possuem o direito humano à saúde sexual e reprodutiva.

Com relação aos direitos sexuais e reprodutivos como direitos humanos fundamentais, o artigo 226, § 7º, da CF, prevê e assegura o direito ao livre planejamento familiar, vedando ao Estado o controle ou a intervenção no exercício desse direito. Além desta análise, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal) e da parentalidade responsável (artigo 227 da Carta Magna), nos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade (artigo 5º, *caput* e inciso X, da Constituição Federal) e à saúde (artigo 6º da Lei Maior); pode-se extrair um direito fundamental à reprodução e à autonomia reprodutiva (Rodrigues, 2023).

Os direitos reprodutivos, cujo exercício está estreitamente vinculado à liberdade e desenvolvimento da personalidade, baseiam-se no reconhecimento do direito básico dos indivíduos de decidir livremente, e de maneira informada, sobre sua vida reprodutiva e exercer o controle voluntário e seguro de sua fecundidade (Piovesan; Pirotta, 2012).

Esse conceito abrange duas vertentes complementares. De um lado, refere-se à liberdade e à autodeterminação individual, incluindo o livre exercício da sexualidade e da reprodução humana, sem discriminação, coerção e violência, clamando pela não interferência do Estado. De outro lado, o efetivo exercício dos direitos reprodutivos requer políticas públicas que assegurem a saúde sexual e reprodutiva. Nesse sentido, é fundamental o direito ao acesso a informações, meios e recursos seguros, disponíveis e acessíveis.

Além disso, é essencial garantir o direito ao mais elevado padrão de saúde reprodutiva e sexual, tendo em vista a saúde não como mera ausência

de enfermidades e doenças, mas como a capacidade de desfrutar de uma vida sexual segura e satisfatória e se reproduzir com a liberdade de fazê-lo ou não, quando e com que frequência. Inclui-se, ainda, o direito ao acesso ao progresso científico e à educação sexual. Portanto, a intervenção do Estado é necessária para implementar políticas públicas que garantam o direito à saúde sexual e reprodutiva (Rodrigues, 2023).

DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR EXERCIDO ATRAVÉS DAS TÉCNICAS DE REPRODUÇÃO HUMANA ASSISTIDA

A Lei nº. 9.263/1996 (Brasil, 1996) integra o planejamento familiar ao conjunto de ações voltado ao atendimento integral à saúde, estabelecendo que sejam disponibilizados os recursos técnico-científicos necessários à concepção e à contracepção, garantindo a liberdade de escolha.

Embora, hoje, ter filhos, ou não os ter, não implique no reconhecimento jurídico da entidade familiar, é indiscutível que a maternidade e a paternidade constituem valores sociais de grandiosa importância. Contudo, ainda que as pessoas, de maneira geral, possuam um desejo inato de ter filhos, nem sempre isso é possível, seja pela esterilidade, seja pela infertilidade ou, até mesmo, pela infertilidade social, tratando-se de pessoas solteiras e de casais homoafetivos (Rodrigues, 2023).

Graças ao avanço das tecnologias de reprodução assistida, tornou-se possível solucionar tais limitações, de forma a garantir uma oportunidade de procriação àquelas pessoas que não conseguem alcançar a reprodução pelos meios naturais.

As técnicas de reprodução assistida mais conhecidas incluem a inseminação artificial (introdução do esperma na cavidade uterina, por meio de uma cânula) e a fertilização *in vitro* (fecundação do óvulo, em laboratório, com a posterior transferência ao útero ou às trompas de Falópio). No entanto, o termo “reprodução assistida” abrange todos os procedimentos clínicos e laboratoriais que visam a obter uma gestação, substituindo ou facilitando etapas deficientes do processo reprodutivo natural.

Os métodos de reprodução humana ampliaram o direito à liberdade de procriação. Neste contexto, o Supremo Tribunal Federal reforçou a possibilidade de se exercer o direito fundamental ao livre planejamento familiar, através de tais técnicas reprodutivas:

A decisão por uma descendência ou filiação exprime um tipo de autonomia de vontade individual que a própria Constituição rotula como ‘direito ao planejamento familiar’, fundamentado este nos princípios igualmente constitucionais da ‘dignidade da pessoa humana’ e da ‘paternidade responsável’. A opção do casal por um processo *in vitro* de fecundação artificial de óvulos é implícito direito de idêntica matriz constitucional (STF, 2010).

O direito de procriar, portanto, abrange situações que vão além do direito de gerar um filho, referindo-se também ao momento e à maneira pela qual a pessoa busca a reprodução. Almeja-se um direito mais amplo, consistente na liberdade de tomar decisões sobre os métodos reprodutivos disponíveis, não sendo necessário se ater ao convencional ou ao limitado por alguma restrição ética ou social. Deve ser compreendido como um direito sem discriminação, uma equiparação aos casais férteis que podem procriar por métodos naturais (Rodrigues, 2023).

Além disso, trata-se de um direito relacionado à saúde como um todo, uma vez que a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera a infertilidade e a esterilidade como problemas de saúde global, além de compreender que o termo “saúde” não consiste apenas na ausência de doença, mas no completo bem-estar físico, mental e social do indivíduo.

Corroborando com esse entendimento, Meirelles (2002) defende que as técnicas de reprodução assistida possuem finalidade terapêutica e, por esse motivo, devem ser incluídas no conceito de saúde constitucionalmente previsto como direito de todos e dever do Estado. Sendo assim, justifica-se a assistência governamental para promover, positiva e igualitariamente, a liberdade reprodutiva dos seus cidadãos, que também poderá ser exercida através da reprodução assistida.

Para aqueles que não dispõem de condições financeiras, a cobertura pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é prevista, através da Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida (Brasil, 2005).

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência vem reconhecendo a obrigatoriedade do Poder Público de oferecer tratamentos de reprodução humana assistida para assegurar o direito fundamental ao planejamento familiar e à reprodução:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCEDIMENTO MÉDICO

DE ANÁLISE GENÉTICA DE EMBRIÕES E TRANSFERÊNCIA DE MATERIAL, DENOMINADA FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DIREITO À FAMÍLIA. DIREITO DE SER FELIZ. Dever do Estado, na garantia do planejamento familiar, seja através de métodos contraceptivos, como conceptivos. Artigo 226, § 7º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 294, da Constituição Estadual do Rio de Janeiro. Lei nº. 9.263/96. Apelantes que vêm sofrendo com a infertilidade, o que é reconhecida como uma patologia pelo Conselho Federal de Medicina, podendo resultar em consequências psicológicas e psiquiátricas, inclusive. Cidadã hipossuficiente que não pode ser privada de gerar um filho em seu ventre, cabendo ao Estado garantir, assim, a saúde dos seus administrados. Notório fornecimento pelo Estado de medicamentos e preservativos para contracepção, devendo, também, fornecer os meios para a concepção àqueles que não têm condições financeiras de custeá-los. Improcedência do pedido que resultará em manifesto prejuízo emocional aos agravantes, se privados da chance de gestação. SENTENÇA QUE SE REFORMA. PROVIMENTO DO RECURSO (TJRJ, 2015).

Portanto, visualiza-se que há, no Brasil, previsão legal para que o Estado proporcione aos cidadãos o acesso aos recursos científicos necessários e disponíveis a atender o direito de gerar filhos.

CONCLUSÃO

Através deste estudo, conclui-se que os direitos sexuais e reprodutivos são considerados direitos humanos, no sistema internacional, sendo, também, incorporados implicitamente ao texto constitucional como direitos fundamentais, com base no artigo 226, § 7º, que prevê e assegura o direito ao livre planejamento familiar, nos princípios da dignidade da pessoa humana e da parentalidade responsável, nos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade e à saúde.

No mais, a plena satisfação do planejamento familiar, a fim de que todas as famílias sejam alcançadas, implica em duas vertentes: a) o Estado não pode intrometer-se na livre decisão do indivíduo quanto à formação de sua família; b) o Estado deve assegurar, além do direito à contracepção, o direito à concepção, seja através do método natural ou por meio do critério artificial.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei nº. 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Regula o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 15 jan. 1996. Disponível em: <https://is.gd/ECiF6u>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- BRASIL. Ministério de Estado da Saúde. Portaria nº. 426, de 22 de março de 2005. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Atenção Integral em Reprodução Humana Assistida e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 23 mar. 2005. Disponível em: <https://is.gd/HTle0D>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- BRASIL. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº. 388, de 6 de julho de 2005. Determina que as Secretarias de Saúde dos Estados e do Distrito Federal adotem, em conjunto com os Municípios, as providências necessárias para organizar e implantar as redes estaduais, municipais e do Distrito Federal de Atenção em Reprodução Humana Assistida, sendo o Estado o responsável pela coordenação da rede. **Diário Oficial da União**, Brasília, Distrito Federal, 11 jul. 2005. Disponível em: <https://is.gd/1knYvL>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- MEIRELLES, Jussara Maria Leal de. Filhos da reprodução assistida. In: Congresso Brasileiro de Direito de Família, 3. ed., 2001, Ouro Preto, Minas Gerais. **Anais...** Belo Horizonte: IBDFAM, 2002. Disponível em: IBDFAM: Instituto Brasileiro de Direito de Família. Acesso em: 9 jun. 2024.
- ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Mulheres e saúde**: evidências de hoje, agenda de amanhã. Disponível em: https://www.who.int/ageing/mulheres_saude.pdf. Acesso em: 8 jun. 2024.
- PIOVESAN, Flávia; PIROTTA, Wilson Ricardo Buquetti. A proteção dos direitos reprodutivos no direito internacional e no direito interno. In: PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- RODRIGUES, Edwirges Elaine. **A reprodução humana e a formação dos novos arranjos familiares**: famílias ectogenéticas e suas implicações jurídicas. 2023. Tese (Doutorado em Direito Civil) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023. Disponível em: A reprodução humana e a formação dos novos arranjos familiares: famílias ectogenéticas... (usp.br). Acesso em: 10 jun. 2024.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 3.510 DF**. Relator Ministro Ayres Britto. DJ: 29/5/2008, Tribunal Pleno, DJe 28/5/2010. Disponível em: <https://is.gd/ACiNf3>. Acesso em: 18 jun. 2024.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Vigésima Primeira Câmara Cível, **AC 00000443620158190051**, Relator Desembargador Pedro Freire Raguenet, julgado em 20/10/2015.

LICENÇA-PATERNIDADE E EQUIDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DOS IMPACTOS DA CORRESPONSABILIDADE PARENTAL NO MERCADO DE TRABALHO FEMININO NO BRASIL

Larissa Cabral dos Santos¹
Guilherme Lucas Rodrigues dos Santos²

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988, marco da redemocratização e da consagração de direitos sociais no Brasil, estabeleceu em seu artigo 7º, inciso XIX, o direito à licença-paternidade, a ser regulamentado por lei ordinária. Contudo, transcorridas mais de três décadas, o que deveria ser um direito plenamente efetivado permanece sob a égide de uma norma transitória, no qual o art. 10, §1º, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), fixou um prazo de apenas cinco dias para tal licença. Esta prolongada inércia do Poder Legislativo não representa uma mera lacuna normativa, mas sim um fator de perpetuação de desigualdades estruturais que afetam diretamente as mulheres, as crianças e a própria concepção de família na sociedade brasileira.

A disparidade entre os 120 dias (art. 7º, inciso XVIII, CF/88) da licença-maternidade e os 5 dias da licença-paternidade reflete e reforça uma visão anacrônica dos papéis de gênero, na qual a responsabilidade pelo cuidado dos filhos é atribuída quase que exclusivamente à mulher, enquanto ao homem resta o papel de provedor.

A problemática se aprofunda quando se analisa suas consequências no mercado de trabalho feminino. A mulher, ao ingressar na esfera pública e remunerada, não foi desonerada de suas responsabilidades na esfera privada. Essa dupla jornada, somada à invisibilidade do trabalho doméstico e de cuidado, cria barreiras significativas para a sua ascensão

¹ Graduada em Direito (UNIFESO). CV: <http://lattes.cnpq.br/9878863990137653>

² Graduado em Direito (UNIFESO). CV: <https://lattes.cnpq.br/4215587998520621>

profissional e isonomia salarial. A licença-maternidade, embora essencial, acaba por ser vista por parte do mercado como um “custo” ou um fator de risco, gerando vieses de contratação e contribuindo para a demissão de mulheres após o período de estabilidade. Nesse contexto, a ausência de uma licença-paternidade robusta e equânime agrava a “penalidade da maternidade”, sobrecarregando a mulher e privando o homem de exercer plenamente sua parentalidade.

Diante do exposto, o presente capítulo tem como objetivo analisar os impactos da ampliação da licença-paternidade como instrumento de promoção da equidade de gênero no mercado de trabalho feminino no Brasil, a partir do fomento à corresponsabilidade parental. Para a realização de tal análise, adotou-se uma metodologia de natureza qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica e documental, abrangendo legislação, doutrina, artigos científicos e publicações especializadas disponíveis em meio físico e digital.

O VÁCUO LEGISLATIVO E A PERPETUAÇÃO DA DESIGUALDADE: A LICENÇA-PATERNIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A licença-paternidade tem como sua base legal o art. 10, §1 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que possui natureza meramente TRANSITÓRIA, de modo que, a ADCT é insuficiente para legislar sobre o referido tema, sendo expresso na Constituição Federal de 1988 em seu art. 7º, inciso XIX: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei”, ou seja, é necessário lei ulterior que legisle sobre o tema para sua efetiva aplicabilidade.

Todavia, passados mais de 35 anos desde a proclamação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, o legislativo ainda permanece omissos para o referido tema no país, contribuindo para uma tradição fundada nos papéis de gênero, segundo o qual os papéis domésticos são reservados somente a mulher e mãe, de modo que, urge frisar a importância da regulamentação da licença-paternidade como um meio de aproximar as

realidades entre os genitores, possibilitando a divisão de responsabilidades e os cuidados com recém-nascido.

Dessa forma, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde - CNTS, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão, afirmando a ausência de regulamentação do art. 7º, inciso XIX da Constituição Federal de 88, mediante o qual, assegura ao trabalhador, licença a paternidade. O objetivo da ADO, que foi julgada procedente, é de sanar esta omissão legislativa, denominada na doutrina de “síndrome de inefetividade das normas constitucionais” pois acarreta a inaplicabilidade de algumas normas constitucionais, que é justamente a impossibilidade de aplicação de um direito resguardado pela Constituição por conta da ausência de norma regulamentadora sobre o tema.

A atual estrutura do sistema de licenças parentais no Brasil mantém e reforça situações de opressão baseadas em estereótipos de gênero e maternidade. Isso ocorre porque os diferentes prazos de licença entre homens e mulheres impõem às mulheres uma responsabilidade desproporcional pelo cuidado do recém-nascido, perpetuando assim estruturas sociais que contrariam o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Essa insuficiente proteção a desigualdade de gênero viola também o direito à igualdade que está disposto no art. 3º, inciso IV da CF/88, isso porque, tal omissão atribui à mulher a percepção desigual de que o cuidado com os filhos é um dever exclusivo da mulher, e não uma responsabilidade igualmente partilhada com o homem. Essa omissão no que cerne o tema licença-parental fere também o art. 7º, inciso XX da CF/88, que impõe ao Estado a proteção do trabalho da mulher, já que não proporciona no mercado de trabalho igualdade de condições se comparado aos homens.

Não obstante, tal situação corrobora para a sobrecarga física e mental impostas às mulheres violando, portanto, o art. 6º da CF/88 que dispõe que: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Nessa mesma linha, a legislação atual protege de maneira insuficiente também os direitos dos homens, pois esse é privado de usufruir plenamente seu direito à convivência familiar e os primeiros momento de vida do filho, em desacordo com o art. 1º, inciso III e 5º, inciso I da CF/88, exercendo um papel secundário na criação das crianças, sendo impossível o exercício da Paternidade Responsável que é seu direito e do filho.

Essa omissão também traz o prejuízo da proteção ao direito da criança, pois a presença da figura paterna na primeira infância contribui para o melhor desenvolvimento da criança, vide art. 6º, 203º, inciso I e 227º da CF/88, isso pois não possibilita o convívio familiar de forma efetiva, em desacordo com o que está expresso no art. 227º da CF/88:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Além de que é impossível o exercício da parentalidade de forma solidária e recíproca de direitos e deveres entre os pais, conforme previsto no art. 229 da CF/88, onde estabelece que os pais devem criar, educar e assistir os filhos menores, da forma que está estabelecida na legislação atual.

É de igual valor mencionar o princípio de planejamento familiar com livre decisão do casal e da paternidade responsável (art. 226, parágrafo 7 da Constituição Federal) que reafirmam a natureza solidária das relações familiares e a diversidade e democracia dentro da instituição família.

Dessa forma, a ADO de nº20 foi julgada procedente, onde foi dado o prazo pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para que o Congresso Nacional legisle sobre a regulamentação da licença-paternidade dentro de 18 meses após a publicação da referida decisão, que foi dada em outubro de 2023. Entretanto esse prazo se esgotou no dia 08 de julho de 2025, mantendo-se o legislativo inerte sobre o tema todo esse tempo (Borges *et al*, 2025, *on-line*).

Para tentar mitigar a mora legislativa e o descumprimento da decisão do STF, a Câmara dos Deputados aprovou o regime de urgência para o projeto que regulamenta a licença-paternidade, possibilitando que a proposta seja votada diretamente no plenário, sem passar pelas comissões temáticas. O projeto estabelece uma licença-paternidade de 15 dias consecutivos, sem prejuízo do salário ou do emprego, abrangendo também pais adotantes. Além disso, assegura estabilidade no emprego por 30 dias após o término da licença e prevê regras específicas para situações em que o nascimento ocorre durante as férias do trabalhador (Sarmiento, 2025, on-line). No entanto, essa medida ainda não é suficiente para garantir a plena igualdade de gênero.

São inúmeros os Princípios e Direitos feridos por ausência de regulamentação do referido tema, isso porque a licença-paternidade não visa apenas estabelecer critérios para beneficiar os homens, mas também para resguardar a igualdade entre os gêneros dentro do mercado de trabalho e acima de tudo, a proteção à família e à infância, tendo como uma responsabilidade conjunta de homens e mulheres o amparo a família, transcendendo a esfera individual, sendo direitos de toda comunidade social.

A LICENÇA-PATERNIDADE COMO FERRAMENTA DE EQUIDADE: DESCONSTRUINDO PAPÉIS E REDISTRIBUINDO O CUIDADO

Ao assumirem postos de trabalhos fora dos ambientes familiares, a mulher passou a integrar financeiramente o núcleo familiar, de modo que começou também a sustentar a casa e colaborar com as contas, dividindo a tarefa de prover à casa, os filhos e a si mesma, com os homens.

Ocorre que não foi feito um movimento inverso pelos homens, haja vista que, mesmo após suas parceiras deixarem de se dedicarem exclusivamente ao lar e filhos, estes não assumiram mais responsabilidades com tais afazeres de forma proporcional, sucedendo, portanto, a sobrecarga da mulher, que agora é provedora e cuidadora, somando a exploração do trabalho feminino em relação às atividades domésticas.

A história do século XIX revela que havia, na sociedade de modo geral, uma nítida divisão entre domínio público e privado. Os homens “pertenciam” à esfera pública, pois desempenhavam de forma predominante o papel de provedor da família, e as mulheres “pertenciam” à esfera privada, uma vez que o cuidado do lar funcionava como atividade de contrapartida dado o sustento financeiro do marido.

Dessa maneira, a mulher adentrou a esfera pública do mercado de trabalho sem deixar seu papel na esfera privada do lar. Mesmo com as mudanças nos papéis sociais, ainda é perceptível as divisões de gênero nos cuidados com pessoas e afazeres domésticos. Souza e Guedes (2016, *on-line*) consideram que os afazeres domésticos se tornaram invisíveis e por muito tempo as relações de poder assimétricas entre os sexos foram conservadas.

Conforme analisam Ávila e Ferreira (2014, p. 23):

Se a participação das mulheres no mercado de trabalho se ampliou consideravelmente nas últimas décadas, este movimento não foi acompanhado pela ruptura das rígidas fronteiras da divisão do trabalho na esfera familiar. As mulheres ampliaram sua participação no trabalho remunerado carregando consigo as tarefas domésticas e de cuidado [...].

Atualmente, o perfil das mulheres é diferente daquele de anos atrás, pois além de trabalhar e estudar, elas acumulam tarefas tradicionais, como ser mãe, esposa e dona de casa, de forma simultânea e sem descanso. Segundo dados do IBGE (Estatísticas Sociais, 2023, *on-line*) no Brasil o tempo dedicado pelas mulheres aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos é quase o dobro do tempo que os homens gastam realizando as mesmas tarefas (21,3 horas contra 11 horas). Historicamente, esse padrão se repete, ficando evidente a desigualdade de gênero em relação às atividades de cuidados com a casa e família. Destarte, fica claro a maior participação da mulher nas atividades de cuidados de pessoas e com afazeres domésticos, o que acaba por restringir uma participação mais ampla das mulheres no mercado de trabalho.

Em consequência disso surge o termo “economia do cuidado” que é justamente o trabalho invisível e não remunerado exercido na maioria das vezes por mulheres. Essas atividades ainda são percebidas como uma ação motivada pelo amor. Todavia, a forma que se organiza este trabalho tem grande impacto na economia. Todos em algum momento precisam de cuidados, e a maior parte desta atividade é realizada por mulheres de forma gratuita, como algo inato de se ser mulher.

Como narra Federice Silva (2019, p. 44), a fraude que se esconde sob o nome de “amor” e “casamento” afeta todas as mulheres, até as não casadas, já que o trabalho doméstico é naturalizado e sexualizado, uma vez que se torna um atributo de ser mulher e todas as mulheres são caracterizadas por ele. Se realizar certas tarefas são consideradas algo natural, então é esperado que todas as mulheres realizem essas tarefas, e que gostem dessas tarefas de forma inata e genuína.

Uma parte dessa realidade se dá também pelo fato de muitas mulheres perceberem os trabalhos domésticos como naturalmente femininos, justificando, portanto, o não questionamento dessas atribuições ou da divisão desigual das tarefas do lar.

Na opinião de Silva Federici (2019, p. 74) em o ponto zero da revolução:

A ausência de um salário para o trabalho que realizamos em casa é também a causa primária para a nossa fraqueza no mercado de trabalho assalariado. Os empregadores sabem que estamos acostumadas a trabalhar por nada e que estamos tão desesperadas para ganhar um dinheiro próprio que eles podem nos ter a um preço baixo. Desde que “feminino” se tornou sinônimo de “dona de casa”, nós carregamos para qualquer lugar essa identidade e as “habilidades domésticas” que adquirimos ao nascer. É por isso que as possibilidades de emprego para mulheres são tão frequentemente uma extensão do trabalho doméstico.

Com isso, as mulheres enfrentam desafios não enfrentados por homens, pois, em termos econômicos e considerando o mercado de trabalho atual, a licença-maternidade representa um prejuízo maior ao empregador,

isso se dá porque, a licença-maternidade representa um custo maior para o empregador em comparação à contratação de um homem. Isso ocorre pois, apesar do salário-maternidade ser pago pela Previdência Social, o empregador precisa arcar com encargos como contribuições previdenciárias, FGTS e se preocupar com quem irá substituir a empregada durante o afastamento pela licença maternidade.

No Brasil, o estudo sobre os indicadores sociais das mulheres publicado no ano 2024, realizado com base nos dados da PNAD contínua 2022 (IBGE, 2024, p.4), mostrou que o nível de ocupação de pessoas de 25 a 54 anos de idade, com ou sem crianças de até 6 anos de idade vivendo no domicílio, também demonstrou a disparidade entre os gêneros. O nível de ocupação de mulheres sem filhos foi de 66,2% e dos homens foi de 82,2% na mesma situação. Quando se tem a presença de filhos no domicílio, o nível de ocupação das mulheres decai para 56,6%, enquanto dos homens aumenta para 89,0%.

Outra pesquisa que analisou o mercado brasileiro chamada “*The Labor market consequences of maternity leave policies*”, (Machado; Rodrigues Neto, 2017 *apud* Baía, 2022, p. 120-121), indica que aproximadamente metade das mulheres são dispensada depois do período de estabilidade previsto na ADCT. Foram analisadas as trajetórias de trabalho de mulheres entre 25 e 35 anos, com vínculo empregatício e que estiveram em licença-maternidade entre 2009 e 2012, totalizando cerca de 247.455 mulheres (excluídas as funcionárias do setor público), por 47 meses antes e depois do período da licença. O estudo foi feito com base na Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) que é um conjunto de dados que computa as datas de admissão e data de início e do término da licença-maternidade.

A pesquisa demonstra que o emprego permaneceu estável até o quarto mês após o início da licença, cumprindo as determinações indicadas pela legislação vigente, mas houve uma queda acentuada após o período de proteção ao emprego da mulher após o término desse período, ou seja, os empregadores esperam o período de estabilidade passar, para então demitir a mulher após ter se tornado mãe.

Ademais, depois de 24 meses, quase metade das mulheres que fizeram uso do período da licença-maternidade foram demitidas, padrão que se perpetuou nos 47 meses subsequentes (Machado; Rodrigues Neto, 2017, p. 10, *apud* Baía, 2022, p. 120-121).

Ou seja, enquanto a taxa de empregos para homens após ter filhos aumenta, a das mulheres decai após a presença de filhos. Esses resultados deixam claro que a presença de filhos causa impactos mais significativos para as mulheres se comparado aos homens, tanto em relação ao mercado de trabalho, como quando se trata de trabalhos precários, à jornada parcial e ao trabalho autônomo (Guigisnki, 2019, p. 17 *apud* Baía, 2024, p. 123).

Assim, é evidente que a presença de filhos traz um impacto maior no mercado de trabalho feminino, corroborando para o tratamento desigual entre homens e mulheres no mercado de trabalho, já que, os papéis sociais tradicionais delimitado pelos gêneros na sociedade, tem como o homem provedor e a mulher cuidadora, a participação da mulher no mercado de trabalho, a falta de reconhecimento das tarefas desempenhadas no âmbito doméstico, normalmente, desempenhadas sem nenhuma remuneração. As políticas públicas, considerando esse contexto, devem ser desenhadas para minorar tais impactos e a licença-paternidade é um direito que tem potencial de gerar um impacto relevante na questão de igualdade de gêneros.

CONSEQUÊNCIAS POSITIVAS E DESAFIOS DA AMPLIAÇÃO DA LICENÇA-PATERNIDADE

A análise dos impactos da ampliação da licença-paternidade revela uma dualidade de efeitos que merece cuidadosa consideração na formulação de políticas públicas. De um lado, emergem benefícios expressivos que transcendem o âmbito privado e irradiam para os contextos social e institucional, como o fortalecimento dos vínculos familiares, a promoção da saúde física e mental de mães e crianças, e avanços na equidade de gênero no mercado de trabalho (Câmara dos Deputados 2023, on-line).

Tais aspectos sinalizam uma dimensão transformadora do direito à licença-paternidade, não apenas como um mecanismo de justiça social, mas também como um instrumento de reconfiguração das relações parentais e de valorização do cuidado como responsabilidade compartilhada (Câmara dos Deputados 2023, on-line).

Por outro lado, tornam-se visíveis obstáculos de ordem econômica, cultural e organizacional. Questões como os custos previdenciários, a resistência de certas estruturas corporativas e os estigmas associados à masculinidade hegemônica configuram barreiras concretas à implementação efetiva de uma licença mais ampla. A superação desses entraves exige um esforço coordenado entre o Estado, o setor produtivo e a sociedade civil, visando à construção de uma cultura de corresponsabilidade e ao aprimoramento do arcabouço normativo vigente.

A ampliação da licença-paternidade transcende a simples concessão de dias de afastamento do trabalho, configurando-se como um instrumento de profundas transformações sociais. Os benefícios documentados em estudos nacionais e internacionais corroboram a tese de que tal medida é um investimento com retornos multifacetados.

Primeiramente, no que tange ao desenvolvimento infantil, a presença paterna estendida nos primeiros dias de vida é fundamental. Pesquisas indicam que a interação inicial e contínua entre pai e filho fortalece os vínculos afetivos, aspecto crucial para o desenvolvimento sociocognitivo e emocional da criança (Câmara dos Deputados 2023, on-line). A literatura psicológica reforça a importância do cuidado por ambos os genitores, associando o contato constante ao estabelecimento de laços mais profundos e estáveis, com efeitos positivos que se manifestam desde a melhoria no desempenho escolar até ganhos diretos na performance em testes cognitivos (Sousa, 2024, on-line).

No âmbito familiar, a medida fomenta uma divisão mais equilibrada das tarefas parentais e domésticas. A realidade brasileira ainda reflete uma acentuada disparidade, na qual as mulheres dedicam quase o dobro de horas ao trabalho de cuidado não remunerado em comparação aos homens (Câmara dos Deputados 2023, on-line). A licença-paternidade ampliada atua como um mecanismo indutor de corresponsabilidade, incentivando uma nova dinâmica na divisão de tarefas que pode perdurar para além do período de afastamento. Essa reconfiguração não apenas alivia a sobrecarga historicamente imposta à mulher, mas também contribui para a redução de conflitos conjugais (PHRF Advogados, 2024, on-line).

Os benefícios estendem-se à saúde mental e ao bem-estar de toda a família. Estudos associam a licença-paternidade de duas semanas ou mais a menores índices de estresse para ambos os genitores e, crucialmente, à redução do risco de depressão pós-parto para as mães (Câmara dos Deputados 2023, on-line). A presença do parceiro oferece suporte emocional e prático em um momento de extrema vulnerabilidade, favorecendo a recuperação da mulher e permitindo que a família se adapte de forma mais harmônica à sua nova configuração (Mandelli, on-line).

Em uma perspectiva macroeconômica, a ampliação da licença é uma ferramenta poderosa para a promoção da equidade de gênero no mercado de trabalho. A assimetria atual entre as licenças penaliza a carreira feminina, reforçando vieses na contratação e dificultando a ascensão profissional das mulheres. Ao posicionar a parentalidade como uma responsabilidade de ambos os gêneros, e não um “custo” exclusivo da mão de obra feminina, a medida tende a mitigar a discriminação e a reduzir o diferencial salarial (Lero, 2003, on-line).

Finalmente, os benefícios para as empresas também são notáveis. Organizações que adotam políticas parentais inclusivas relatam maior engajamento, satisfação e produtividade de seus colaboradores. Tais políticas fortalecem a lealdade e a retenção de talentos, uma vez que o profissional, sentindo-se amparado em um momento crucial de sua vida, tende a retornar ao trabalho mais focado e comprometido.

Apesar dos vastos benefícios, a implementação de uma licença-paternidade ampliada enfrenta desafios significativos que devem ser endereçados para garantir a viabilidade e a eficácia da política. Embora empresas com uma cultura pró-parentalidade encontrem menos dificuldades, a principal barreira identificada é de natureza cultural (Goes, 2024, on-line).

Para superar esses obstáculos, é essencial preparar lideranças e ajustar processos internos para gerir a ausência prolongada de colaboradores, evitando prejuízos à operação. Nesse sentido, destacam-se iniciativas como a atuação da CoPai junto ao Congresso Nacional pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.773/2023, que prevê o custeio do salário-paternidade pela Previdência Social, medida que pode reduzir o impacto financeiro

sobre os empregadores. Adicionalmente, ressalta-se a importância de um planejamento estratégico robusto, que envolva o mapeamento de áreas sensíveis, o planejamento de substituições e a avaliação de custos, assegurando a continuidade das operações (Goes, 2024, on-line).

Por fim, avultam os desafios jurídicos e de implementação. A mora legislativa de mais de três décadas, que motivou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20, evidencia a complexidade política do tema. A futura regulamentação deve prever um modelo equitativo e de acesso universal, contemplando as diversas realidades do mercado de trabalho, incluindo informais, microempreendedores individuais (MEIs) e empregados de micro e pequenas empresas. A criação de um arcabouço normativo claro e robusto é imperativa para garantir a segurança jurídica e a efetividade da política (Goes, 2024).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se que a licença-paternidade, em sua forma atual, não configura política neutra, mas mecanismo de perpetuação da desigualdade de gênero, ao restringir a participação do pai no cuidado e impor à mulher sobrecarga que compromete sua trajetória profissional.

A omissão legislativa, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como inconstitucional, reflete a resistência social em atribuir à paternidade um papel ativo e à parentalidade uma responsabilidade compartilhada.

Os dados analisados demonstram benefícios consistentes e multidimensionais da ampliação da licença, abrangendo o desenvolvimento da criança, a saúde física e psíquica da mãe e ganhos de produtividade para as organizações. Embora haja entraves financeiros e culturais, tais custos devem ser compreendidos como investimentos sociais de longo prazo, cujos retornos superam os desafios.

Nesse sentido, a ampliação da licença-paternidade não se limita ao cumprimento de um dever jurídico, mas representa passo essencial para a concretização da igualdade de gênero e para a consolidação de um modelo de cuidado compartilhado.

BIBLIOGRAFIA

ÁVILA, Maria Betânia; FERREIRA, Verônica. Trabalho remunerado e trabalho doméstico no cotidiano das mulheres. SOS Corpo Instituto Feminista par a aDemocracia. Recife-PE, 2014. Disponível em: <https://is.gd/7VTsUQ> Acesso em: BAÍA, Camila de Paula Guimarães, **A Desigualdade de gênero no mercado de trabalho**. Editora Mizuno. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2023. Disponível em: <https://is.gd/hmCPhY> Acesso em: 06 jun. 2025

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20**. Relator: Min. Marco Aurélio. Repte. (s) Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde- CNTS, Intdo. (a/s) Presidente da República, Senado Federal, Brasília-DF, abr. 2023. Disponível em: <https://is.gd/CMHelP4288299> Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Estatísticas de Gênero. Estudos e Pesquisas**. Informação Demográfica e Socioeconômica. Brasília-DF, 2024, n. 38, 3ª ed. Disponível em: <https://is.gd/5TKmfo> Acesso em: 01 JUL. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Secretaria da Mulher. **Benefícios da ampliação da licença-paternidade: o que apontam as evidências científicas**. Brasil, 20 maio 2025. Disponível em: <https://is.gd/guw0wl>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BORGES, Beatriz, *et al.* Prazo dado pelo STF vence, e regulamentação da licença-paternidade segue pendente no Congresso. **G1, on-line**, 15 jul. 2025. Disponível em: <https://is.gd/dKTDRo>. Acesso em 31 jul. 2025

FEDERICI, Sílvia. **O ponto zero da revolução**. Elefante editora, 2019.

GOES, Yasmin. Empresas avaliam impacto da ampliação da licença-maternidade e paternidade. Decisor Brasil, 14 fev. 2025. Disponível em: <https://is.gd/CABFXd>. Acesso em: 15 ago. 2025.

GOLDIN, Claudia. **Carreira e família**, Portfolio Penguin, 2021

IBGE. Em média, mulheres dedicam 10,4 horas por semana a mais que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. **Agência IBGE**, [S. l.], 31 de jul. 2023. Disponível em: <https://is.gd/qMoTSL>. Acesso em: 04 jun. 2025

LERO, Donna S. Pesquisas sobre políticas de licença parental e implicações no desenvolvimento da criança para formuladores de políticas e provedores de serviços. In: **Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância**. [S. l.]: [s. n.], fev. 2003. Disponível em: <https://is.gd/wvLTNR>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MANDELLI, Jaqueline. Os impactos da Licença-Paternidade sob a ótica de Diversidade. **Unicorc**, Brasil, 2025. Disponível em: <https://is.gd/1q8a1a>. Acesso em: 15 ago. 2025.

PHRF ADVOGADOS. **A importância da ampliação da licença paternidade.** [S. l.], [s. d.]. Disponível em: <https://phrf.adv.br/importancia-da-ampliacao-da-licenca-paternidade/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SARMENTO, Nathalia. Câmara aprova urgência para projeto que aumenta a licença-paternidade para 15 dias. **G1**, *on-line*, 16 jul. 2025. Disponível em: <https://is.gd/EK05ut>. Acesso em 31 jul. 2025

SOUZA, Luana Passos de. GUEDES, Dyeggo Rocha. **A desigual divisão sexual do trabalho: um olhar sobre a última década**, [S. l.], 2016. Disponível em: <https://is.gd/UEfCtx> Acesso em: 04 jun. 2025

SOUSA, Ana Paula. Licença-paternidade estendida: como e por que implementar. **Flash Blog**, Brasil, 17 mai. 2024. Disponível em: <https://is.gd/quW9MI>. Acesso em: 15 ago. 2025.

MULTIPARENTALIDADE E SUCESSÃO: O PARADOXO DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 622 DO STF

Franciane de Vargas Raupp¹

“Pai e mãe ou se é por decisão pessoal e livre, ou simplesmente não se é. Assim, a lei e a Justiça desrespeitam gravemente uma criança quando lhe dão por pai quem, em ação de investigação de paternidade, resiste a tal condição. Um ser com todos os vícios e crimes, mas que aceite verdadeiramente a paternidade, é preferível àquele que a recuse, ornado embora de todos os méritos e virtudes, se se tomar como critério o bem da criança. Imagine-se cada um tendo como pai e mãe, quem só o é por imposição da força: ninguém experimentará mais viva repulsa, nem mais forte constrangimento.” João Baptista Villela (1936-2021).

INTRODUÇÃO

O conceito tradicional de família, fortemente enraizado no modelo patriarcal e matrimonializado, vem sendo progressivamente substituído por um paradigma plural, em que o afeto assume papel central na constituição das relações familiares. A Constituição Federal de 1988 rompeu com o modelo discriminatório anterior ao igualar os direitos entre os filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos. Neste cenário, a multiparentalidade surge como fenômeno jurídico relevante, capaz de reconhecer múltiplos vínculos parentais e de enfrentar as complexidades da vida familiar contemporânea. No entanto, a jurisprudência do STF, ao legitimar essa nova realidade, não estabeleceu balizas claras quanto aos efeitos patrimoniais dessa coexistência, sobretudo no que tange ao direito sucessório, gerando inseguranças jurídicas que demandam análise crítica e propostas de regulação adequada.

¹ Graduação em Direito (UNISINOS). CV: <http://lattes.cnpq.br/1428134111062660>

A EVOLUÇÃO DA PARENTALIDADE NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A análise da parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro exige o resgate de sua evolução histórica, especialmente no que se refere ao tratamento conferido à filiação. O modelo tradicional, herdado do Direito Romano, estava assentado na noção de que apenas a família matrimonializada, sendo composta por pai, mãe e filhos legítimos, era merecedora da proteção do Estado. Nesse contexto, a filiação era definida com base na presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant*, ou seja, presumia-se pai aquele que estava casado com a mãe da criança.

Antes do advento do exame de DNA, o critério preponderante para a determinação da filiação era a presunção legal. O casamento legitimava os filhos nas hipóteses previstas em lei, mesmo que inexistisse vínculo sanguíneo. Essa presunção, além de proteger a unidade familiar, buscava preservar o patrimônio e a moral da sociedade da época.

Com o avanço da ciência, especialmente com a descoberta e aplicação do exame de DNA em meados de 1985, tornou-se possível identificar com alto grau de precisão (superior a 99,99999%) o vínculo biológico entre pai e filho. Isso revolucionou a forma como o direito passou a lidar com a filiação, deslocando o foco da presunção legal para a comprovação científica.

Contudo, apesar desse avanço, surgiu o fenômeno da valorização exacerbada da dimensão biológica da parentalidade em detrimento da socioafetiva. Esse desequilíbrio gerou consequências jurídicas e sociais relevantes, sobretudo porque ignorava realidades familiares onde o afeto, o cuidado e a convivência exerciam papel central na construção da identidade do indivíduo.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o paradigma da filiação passou a ser orientado por princípios fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade e o melhor interesse da criança. O artigo 227, §6º, da Constituição determinou a igualdade entre os filhos, vedando qualquer forma de discriminação quanto à origem da filiação, se biológica, adotiva ou fora do casamento.

Além disso, o surgimento de novos arranjos familiares e os avanços na reprodução assistida desafiaram o Direito a repensar seus conceitos

tradicionais. A doutrina e a jurisprudência começaram a reconhecer a importância da dimensão afetiva na constituição do vínculo parental, promovendo, aos poucos, uma “desbiologização” da parentalidade. O reconhecimento da filiação passou a considerar também a posse de estado de filho, ou seja, a existência de vínculo construído com base no trato, na convivência e no reconhecimento público.

A afetividade, então, passou a ser reconhecida não apenas como valor ético, mas como fundamento jurídico de relações parentais legítimas. Esse movimento conduziu à superação das distinções entre filhos legítimos, ilegítimos e adotivos, substituindo a concepção patrimonialista da família por uma leitura mais humanizada, plural e inclusiva.

Assim, a evolução da parentalidade no Brasil pode ser compreendida como uma trajetória de desconstrução de modelos excludentes e de abertura à valorização da afetividade como elemento essencial da filiação. O caminho percorrido pelo ordenamento jurídico revela um esforço contínuo para alcançar a igualdade plena entre os filhos e reconhecer as diferentes formas de constituição das relações parentais, que refletem, em última análise, a complexidade das relações humanas e a diversidade das configurações familiares contemporâneas.

A MULTIPARENTALIDADE E SEUS EFEITOS JURÍDICOS

A multiparentalidade é um fenômeno relativamente recente no Direito brasileiro. Ela rompe com a tradição de que cada indivíduo só pode ter um pai e uma mãe, ao reconhecer que é juridicamente possível a coexistência de mais de dois vínculos parentais. A origem desse reconhecimento decorre do entendimento de que a filiação não se resume à consanguinidade, sendo igualmente válida a filiação fundada na afetividade, na convivência e no cuidado.

Esse entendimento, que teve importante avanço com o julgamento do RE 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, permite que um indivíduo tenha reconhecidos juridicamente, por exemplo, um pai biológico e um pai socioafetivo. A base para esse reconhecimento está na valorização da dignidade da pessoa humana e do afeto como elemento essencial das relações familiares.

No campo jurídico, a multiparentalidade traz consequências tanto na esfera pessoal quanto patrimonial. Na esfera pessoal, reconhece-se que todos os pais legalmente registrados possuem iguais deveres e direitos em relação ao filho. Isso inclui o dever de sustento, educação, guarda e convivência, bem como o direito de exercer o poder familiar. Assim, os genitores devem agir em conjunto nas decisões relativas à vida da criança, sendo necessário um esforço de organização e mediação entre os envolvidos.

Por outro lado, os efeitos patrimoniais da multiparentalidade são os que mais suscitam controvérsias e inseguranças. Isso porque, ao reconhecer mais de dois pais, abre-se a possibilidade de divisão de herança entre mais de dois herdeiros necessários, o que gera discussões no âmbito do direito sucessório. Além disso, há impactos em questões previdenciárias, como o direito à pensão por morte, e em planos de saúde e benefícios sociais.

Apesar de a multiparentalidade representar um avanço no reconhecimento da diversidade familiar, ela ainda carece de regulamentação legal clara. O Provimento n.º 63/2017 do CNJ, por exemplo, prevê a possibilidade de reconhecimento da parentalidade socioafetiva diretamente em cartório, mas impõe limites, como o número máximo de dois pais e duas mães registrados no assento de nascimento, o que contrasta com o que vem sendo reconhecido pela jurisprudência.

Dessa forma, observa-se que o ordenamento jurídico ainda está em processo de adaptação a essa nova realidade, sendo fundamental que o legislador enfrente a questão de forma expressa, estabelecendo parâmetros que garantam segurança jurídica sem desvalorizar os vínculos afetivos que fundamentam a multiparentalidade.

O PARADOXO DOS EFEITOS DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL 622

A presente seção tem por objetivo contextualizar a Tese de Repercussão Geral nº 622, trazendo à tona o caso paradigmático que a originou e outros exemplos em que o Poder Judiciário precisou valorar os vínculos de paternidade biológica e socioafetiva. A multiparentalidade, ainda que represente uma conquista no âmbito do Direito de Família, vem acompanhada de questões jurídicas delicadas, especialmente quando envolve interesses patrimoniais e sucessórios.

Já foi demonstrado que a coexistência de vínculos biológico e socioafetivo é uma realidade que não pode ser ignorada, sendo necessária a intervenção judicial para regular tais relações. Ambos os vínculos podem ser igualmente significativos e exigem do julgador sensibilidade para buscar o equilíbrio entre os direitos envolvidos, com foco no bem-estar da criança e na promoção de relações familiares saudáveis.

Foi nesse contexto que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios.”

Esse posicionamento inovador rompeu com as estruturas tradicionais de filiação, ao mesmo tempo em que abriu espaço para a valorização da diversidade das formas de constituição familiar. A decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, em sede de repercussão geral, pôs fim à necessidade de escolha entre a paternidade biológica e a socioafetiva, reconhecendo a possibilidade de coexistência de ambas.

Contudo, essa ampliação dos vínculos parentais trouxe um efeito colateral preocupante: o uso da multiparentalidade para fins meramente patrimoniais. A título de exemplo, verifica-se que ações investigatórias *post mortem*, em busca do reconhecimento da paternidade biológica, vêm sendo julgadas procedentes mesmo sem qualquer demonstração de vínculo socioafetivo em vida. Nesses casos, a simples comprovação do vínculo genético tem sido suficiente para garantir o direito à herança, o que revela um descompasso com os fundamentos afetivos que justificam o instituto da multiparentalidade.

Paradoxalmente, ações judiciais nas quais se busca o reconhecimento da paternidade socioafetiva em vida, muitas vezes são julgadas improcedentes. Assim, tem-se um cenário em que o vínculo biológico é privilegiado, mesmo que desprovido de qualquer afeto ou convivência, enquanto a parentalidade construída no dia a dia, por vezes, é desconsiderada.

A consequência dessa assimetria é o retorno a uma lógica patrimonialista das relações familiares que deveria ter sido superada com a Constituição de 1988. O paradoxo da Tese de Repercussão Geral 622 reside, portanto, no fato de que, ao mesmo tempo em que representa um marco para o reconhecimento da diversidade familiar, abre brechas para

que o vínculo biológico volte a prevalecer em detrimento do socioafetivo, inclusive com impactos sucessórios relevantes.

Como bem observou o Ministro Luiz Edson Fachin no julgamento, a multiparentalidade deve ser reconhecida quando houver, de fato, a presença da socioafetividade, especialmente quando isso atender ao melhor interesse da criança ou for consentido pelo adolescente. A simples existência do DNA não pode servir como fundamento exclusivo para a constituição da filiação, sob pena de se esvaziar todo o conteúdo afetivo do instituto.

Diante disso, é possível concluir que, apesar do avanço representado pelo reconhecimento da multiparentalidade, o modo como foi implantado (sem critérios objetivos, sobretudo em relação ao reconhecimento *post mortem*) causou retrocessos importantes. É urgente que o legislador estabeleça balizas claras para o tema, garantindo que o afeto não seja instrumentalizado para obtenção de vantagens patrimoniais e que o vínculo biológico não prevaleça de forma automática, mas apenas quando houver real significância na vida do indivíduo.

CONCLUSÃO

O presente capítulo teve como objetivo analisar os aspectos históricos, sociológicos e jurídicos relacionados à multiparentalidade, especialmente à luz da repercussão geral nº 622 firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Buscou-se compreender a evolução da parentalidade no ordenamento jurídico brasileiro, a distinção entre os vínculos biológico e socioafetivo e os reflexos do reconhecimento jurídico de múltiplos pais ou mães.

Foi possível verificar que a multiparentalidade representa um avanço significativo para o Direito de Família contemporâneo, ao reconhecer a pluralidade das relações familiares e a relevância do afeto como elemento fundante da filiação. A Constituição Federal de 1988 consolidou o princípio da igualdade entre os filhos, permitindo que se superasse a lógica discriminatória anteriormente vigente.

A análise dos efeitos jurídicos da multiparentalidade demonstrou que sua repercussão vai além do âmbito pessoal, afetando diretamente o campo patrimonial, especialmente o direito sucessório. Nesse ponto, constatou-se que, apesar da decisão do STF representar um marco na

valorização da afetividade, sua aplicação prática gerou consequências problemáticas, sobretudo pela ausência de critérios objetivos para o reconhecimento *post mortem* da filiação biológica.

A partir da pesquisa bibliográfica e da análise jurisprudencial, verificou-se um paradoxo: enquanto ações propostas após a morte de um suposto pai biológico têm sido acolhidas com base exclusiva em provas genéticas, mesmo sem qualquer laço afetivo preexistente, ações fundadas na paternidade socioafetiva, muitas vezes vivida ao longo de toda a vida, encontram maiores obstáculos para serem reconhecidas.

Esse cenário evidencia uma incoerência prática que contribui para o retorno a uma lógica patrimonialista, em desacordo com os avanços promovidos pela Constituição de 1988 e pelo próprio reconhecimento da multiparentalidade. O vínculo biológico, isoladamente, não pode prevalecer sobre o vínculo construído com base no afeto, sob pena de desvalorizar a própria essência da parentalidade socioafetiva.

Diante disso, conclui-se que o reconhecimento da multiparentalidade, apesar de legítimo e necessário, deve ser tratado com cautela. É indispensável que sua aplicação ocorra com base em critérios claros, que levem em consideração a existência efetiva de convivência, cuidado e reconhecimento mútuo entre os envolvidos, a fim de se evitar que o instituto seja utilizado com finalidades exclusivamente patrimoniais. A multiparentalidade, dada sua complexidade, deve ser exceção e não regra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federal do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://is.gd/hmCPHY>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Repercussão Geral nº 622 – Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21 set. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Provimento nº 83, de 14 de agosto de 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 10 maio 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

GRAEFF, Fernando René. **Filiação biológica, filiação socioafetiva e multiparentalidade**: diretrizes para a definição dos direitos sucessórios. Curitiba: Juruá, 2019.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade**: efeitos no direito de família.

2. ed. Indaiatuba: Foco, 2023.

LOUZANA, Flávio Gonçalves. **O reconhecimento da multiparentalidade pelo STF**: o interesse patrimonial em detrimento do afeto? Curitiba: CRV, 2019.

ZENI, Bruna Schlindwein. A evolução histórico-legal da filiação no Brasil. **Revista Direito em Debate**, Ijuí, v. 18, n. 31, p. 55–76, jan./jun. 2009. Disponível em: <https://is.gd/9E1U2n>. Acesso em: 13 maio 2025.

CONTRAPONTO: KELSEN E BOBBIO

Jurandir Antonio Sá Barreto Júnior¹

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar de maneira breve a teoria do direito de Hans Kelsen e Norberto Bobbio na perspectiva de um contraponto entre ambas. Trata-se de resumido esforço, um ensaio, e enquanto tal uma apreciação introdutória através de uma reflexão crítica sobre o tema, que realça a necessidade da inserção do Direito e a sua ciência no contexto da realidade. Nesse sentido, no quadro comparativo entre os dois grandes teóricos do direito toma-se partido de Norberto Bobbio, por defender a tese segundo a qual a ciência jurídica não se ocupa apenas da descrição, classificação e sistematização dos institutos jurídicos sendo responsável também por uma intensa relação com a conjuntura social e política na qual encontra-se inserida.

O PENSAMENTO KELSENIANO

O jurista Hans Kelsen (Praga, 1881, Berkeley, 1973) pode-se dizer, foi um divisor de águas para toda a teoria jurídica contemporânea. Escreveu, em 1934, sua mais famosa obra, Teoria Pura do Direito, cujo objetivo foi discutir os princípios e métodos da teoria jurídica, pondo em questão a própria autonomia da Ciência do Direito, conferindo-lhe um método e um objeto próprios, capazes de superar as confusões metodológicas então reinantes, dando ao jurista uma autonomia científica.

Com esse objetivo, Kelsen propôs o que denominou princípio da pureza, segundo o qual a Ciência Jurídica deveria ter como premissa básica tão somente o enfoque normativo, ou seja, o Direito para o jurista deveria ser encarado como norma, não confundindo-se com o fato social ou com a moral, e isso valia tanto para o objeto quanto para o método. Suas indagações epistemológicas preocuparam-se com a consolidação da Ciência Jurídica, reagindo à aparente anarquia conceitual a que se tinha reduzido a meditação científica do direito.

¹ Doutor em Estudos Étnicos e Africanos (UFBA). Professor (UNEB). CV: <https://is.gd/eKnfWf>

Nesse sentido, Hans Kelsen (2000, p. 1) determina:

Garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto não se possa, rigorosamente, determinar como Direito. Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.

Assim, pelo Princípio Metodológico Fundamental ou Princípio da Pureza, estabeleceu, como foi dito, que o objeto da Ciência Jurídica é a norma, de modo que a atividade do jurista se esgota na tarefa de conhecer as normas do direito. Contudo, fazia-se necessário precisar epistemologicamente a realidade existencial na qual estava inserida a normatividade. Para explicar o plano cognoscitivo existencial da normatividade, Kelsen utilizará o Princípio Metodológico Transcendental, que é uma reafirmação da normatividade enquanto objeto da Ciência Jurídica, situando-a, porém, no horizonte do dever-ser. A partir desses pressupostos é que se pode contrapor o pensamento kelseniano ao de Bobbio.

FUNDAMENTO DE VALIDADE

“Ser” e “Dever-Ser” são dados imediatos de nossa consciência. São categorias originárias ou a priori do conhecimento, isto é, categorias que não derivam de nenhuma outra (dualismo categorial lógico-transcendental). São duas formas mentais primárias básicas, correspondentes a dois domínios incomunicáveis entre si, o dos fatos ou da natureza física, espiritual e social e o das normas. Correspondem essencialmente aos dois mundos reais, radicalmente separados um do outro.

Esse dualismo lógico transcendental foi uma influência do pensamento kantiano, correspondendo àquilo que Kant chamou de dados da percepção sensível (formas a priori da percepção sensível) que reúnem a matéria da experiência, matéria do conhecimento perspectivada na espacialidade e na temporalidade (medidas e condições da intuição sensível).

A norma, então, consiste no sentido de dever-ser de um ato humano intencionalmente dirigido à conduta do outro, podendo ser uma prescrição, permissão ou autorização. Kelsen indaga-se: o que constitui o fundamento de validade de uma norma? Partindo do pressuposto que

a origem de uma norma reside em uma outra norma não num fato, pois do fato de algo ser não pode seguir-se que algo deva ser, vai afirmar que a irrupção do direito será explicada através da produção de normas no interior do sistema (produção derivada pela relação de autorização, ou seja, o procedimento previsto em norma) resultando que, conseqüentemente, o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de uma outra que é designada como norma superior, por confronto com a norma que é, em relação a ela, a norma inferior.

A indagação do fundamento de validade de uma norma não pode perder-se no infinito, tendo de terminar numa norma mais elevada e última. Portanto, a norma mais elevada tem de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por uma autoridade cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada.

Nesse sentido, Hans Kelsen (2000, p. 217), ensina:

Como já notamos, a norma que representa o fundamento de validade de uma outra norma é, em fase desta, uma norma superior. Mas a indagação do fundamento de validade de uma norma não pode, tal como a investigação da causa de um determinado efeito, perder-se no interminável. Tem de terminar numa norma que se pressupõe como a última e a mais elevada. Como norma mais elevada, ela tem de ser pressuposta, visto que não pode ser posta por uma autoridade, cuja competência teria de se fundar numa norma ainda mais elevada. A sua validade já não pode ser derivada de uma norma mais elevada, o fundamento da sua validade já não pode ser posto em questão. Uma tal norma, pressuposta como a mais elevada, será aqui designada como norma fundamental (*Grundnorm*). Já para ela tivemos de remeter a outro propósito.

Todas as normas cuja validade pode ser reconduzida a uma e a mesma norma fundamental formam um sistema de normas, uma ordem normativa. A norma fundamental é a fonte comum da validade de todas as normas pertencentes a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum. O fato de uma norma pertencer a uma determinada ordem normativa baseia-se em que o seu último fundamento de validade é a norma fundamental desta ordem. É a norma fundamental que constitui a unidade de uma pluralidade de normas enquanto representa o fundamento da validade de todas as normas pertencentes a essa ordem normativa.

Assegurado que o fundamento de validade de uma norma apenas pode ser a validade de outra, Kelsen levanta uma outra questão: o que fundamenta a Unidade da Pluralidade das normas que compõem a ordem normativa?

Desejando explicar o que fundamenta essa unidade da pluralidade das normas que compõem a ordem normativa, Kelsen afirmará que a Norma Fundamental na sua descrição dada pela Ciência Jurídica é analogicamente comparada à condição lógico-transcendental interpretativa kantiana, isto é, a Unidade Sintética do Conhecimento, tornando-se para a Ciência Jurídica o fundamento da unidade e do conhecimento jurídicos, na medida em que só através da pressuposição da Norma Fundamental, se torna possível interpretar o sentido subjetivo do fato constituinte e dos fatos postos de acordo com a Constituição como seu sentido objetivo, ou seja, como normas objetivamente válidas.

Assim, Ebenstein (1947, p. 141) afirma:

La norma fundamental llega a ser, por consiguiente, no sólo la base de validez, sino también el principio de unidad del sistema, puesto que el recurrir a ella sola determina si una norma pertenece a um sistema particular. Si, ahora, recordamos que la norma básica no es promulgada sino presupuesta, que es una construcción de ciencia jurídica, se demuestra que la unidad del derecho es idéntica al postulado de unidad en toda ciencia jurídica, de cualquier clase de pensamiento que sea. El pensamiento precientífico vió y ve todavía el derecho sólo como un conjunto de apariencia jurídica. La ciencia jurídica constituye un intento de hacer un cosmos fuera de este caos. Porque conocer una cosa y conocerla como unidad es lo mismo.

Por lo tanto, esta teoría de la norma básica es el intento de conseguir para la esfera normativa del derecho esse principio de unidad que Kant, en las ciencias naturales, había descubierto en el transcendental ego o en la conciencia em general. Para Kant la conciencia transcendental no era, por así decirlo, un hecho psicológico, sino la expresión de la unidad de conciencia que aparecía en los contenidos variables. Así también la norma básica es un principio transcendental de unidad en derecho, principio al que pueden atribuirse todos los fenómenos jurídicos y por medio del cual pueden tener su situación definida en el derecho.

Desse modo, a norma fundamental kelseniana não se limita a ser um ponto de partida hipotético, mas cumpre a função de conferir unidade, validade e coerência ao ordenamento jurídico, tal como a consciência transcendental em Kant assegura a possibilidade do conhecimento científico. É possível afirmar:

O método transcendental permitiu a Kelsen encontrar as condições de possibilidade do conhecimento jurídico, que são ao mesmo tempo, as condições da forma do direito como objeto da ciência jurídica. Contudo fazia-se necessário encontrar o princípio da unidade sintética do conhecimento jurídico, que servisse de base do método normológico e da condição do conhecimento normativo, ordenando os dados sensíveis ou material alógico da experiência, como os conceitos do entendimento kantiano. Kelsen encontrará tal princípio na Norma Fundamental Hipotética categoria gnosiológica-transcendental, que ordena em sistema os elementos jurídicos, compondo juridicamente o material disperso ou assincrético que a ciência jurídica converte em objeto de conhecimento, possibilitando uma explicação e análise imanente do direito como objeto do conhecimento jurídico (Barreto Júnior, 2014, p. 67).

Desse modo, a norma fundamental kelseniana não se limita a ser um ponto de partida hipotético, mas cumpre a função de conferir unidade, validade e coerência ao ordenamento jurídico, tal como a consciência transcendental em Kant assegura a possibilidade do conhecimento científico.

CONHECIMENTO TRANSCENDENTAL

A Teoria Pura do Direito pergunta: Como é possível uma interpretação não passível de recorrer a autoridades metajurídicas, como Deus ou a natureza, do sentido subjetivo de certos fatos relacionados com o sistema de normas objetivamente válidas, descritas na forma de proposições jurídicas?

A resposta epistemológica (teorético-gnoseológica) da *Teoria Pura* é: sob a condição de pressupormos a Norma Fundamental, que é descrita pela seguinte proposição: Devemos conduzir-nos como a Constituição prescreve, quer dizer, em harmonia com o sentido subjetivo do ato de vontade constituinte, em harmonia com as prescrições do autor da Cons-

tuição ou ainda, devem ser postos atos de coerção sob os pressupostos e pela forma que estatuem a primeira Constituição histórica e as normas estabelecidas em conformidade com ela.

Kelsen, portanto, transforma a Norma Fundamental num conhecimento transcendental, numa forma a priori (ou conceito) do entendimento, ou seja, num princípio da Unidade Sintética do Conhecimento Jurídico. Com esta natureza, tal norma serve de base do método normológico e da condição do conhecimento normativo, ordenando em sistema os elementos jurídicos, compondo juridicamente o material disperso ou assincrético que a Ciência Jurídica converte em objeto de conhecimento, o que possibilita uma explicação e uma análise imanente do Direito como objeto de conhecimento jurídico.

Enquanto categoria transcendental, a Norma Fundamental não pode depender da experiência, verificando-se em relação à mesma uma absoluta independência, por tratar-se de uma forma a priori do entendimento jurídico, precedendo o conhecimento como tal. Esta independência sustenta-se no fato da Norma Fundamental não originar-se de um fato do ser mais do dever ser uma última norma pressuposta.

VESTÍGIO DE CONTRADIÇÃO

Acontece que Kelsen parece contradizer-se quando afirma que se pressupõe uma nova norma fundamental porque o comportamento efetivo dos homens, sobre os quais uma nova ordem pretende valer, não corresponde à ordem antiga, mas a uma nova. Está assim afirmando que a antiga foi, de fato, substituída por outra, motivo pelo qual se supõe, como decorrência direta desse fato, a existência de uma nova norma básica. Então, antes de um fato novo, não é possível supor, ter como válida uma nova norma fundamental. A norma básica de um regime republicano, por exemplo, não pode ser suposta, tida como válida, durante a vigência de uma monarquia, mas só depois da substituição desta por aquele.

Logo, o primeiro princípio do qual decorre a nova ordem não é a Norma Fundamental, mas o fato que determinou o aparecimento dessa norma. Pergunta-se então: onde está o apoio transcendental kantiano a Kelsen? O filosofar kantiano não pode ser tido enquanto modelo para Kelsen, porque este não levou até as últimas consequências os princípios

preconizados pelo filósofo de Königsberg, não conseguindo manter a radical inconciliabilidade entre o ser e o dever-ser, pois quando afirma ser a eficácia indispensável para a validade de uma norma jurídica outra coisa não faz senão pôr o Sollen na dependência do Sein, comprometendo a rigorosa separação entre o mundo natural e o mundo normativo. Isto nos possibilita, também, tecer críticas ao pensamento kelseniano, no que diz respeito à sua concepção do direito e do Estado, a partir de uma perspectiva histórico-sociológica.

Norberto Bobbio - Kelsenianismo

Norberto Bobbio, nascido em Turim, Itália, em 18 de outubro de 1909, é um dos mais importantes jusfilósofos do século XX. Sua reflexão sobre o conhecimento jurídico, num primeiro momento, caracterizou-se pela preocupação em defender e revisar a obra de Hans Kelsen, associando ao problema da delimitação do objeto, do método e da função da ciência jurídica o problema da filosofia como análise da linguagem, a partir dos pontos de vista da denominada corrente filosófica neopositivista surgida no Círculo de Viena.

Neste sentido, aprofundou os estudos metodológicos da ciência jurídica, considerando o direito como um discurso que deve ser submetido à análise da linguagem, nos limites da teoria da ciência segundo os paradigmas do positivismo lógico. Bobbio rejeitou a duplicação do saber jurídico que caracterizava o campo teórico e prático do Direito, propugnando pela unidade desse saber fundado na ideia convencionalista da ciência e, por consequência, da jurisprudência como ciência empírica que elabora proposições sobre o discurso normativo, mas cuja validade deste só tem realidade quando dimensionado com os fatos.

Logo depois a segunda guerra se aproximou, por meio de sua participação no Centro de Estudos Metodológicos, do neopositivismo e da filosofia analítica anglo-saxã, que dera início à assim chamada “reviravolta linguística do filosofar”, segundo a qual a análise da linguagem teria a virtude terapêutica de libertar a filosofia de muitos problemas falsos. O Centro de Estudos Metodológicos fora fundado em Turim por Ludovico Geymonat e composto por estudiosos de diversas formações: filósofos como Nicola Abbagnano, juristas como Bruno Leoni, economistas como Ferdinando Di Fenizio e cientistas como Eugênio Frola, Piero Buzano, Prospero Nuvoli, Enrico Persico e Cesare Codegone, que tinham por ambição superar as tradicionais cercas que separaram cultura científica da cultura humanística.

Dentro dessa perspectiva, que caracteriza a primeira fase do seu pensamento, foram escritas a *Teoria da Norma Jurídica* e a *Teoria do Ordenamento Jurídico*, ambas contendo a concepção da Ciência Jurídica como linguagem de rigor e instrumento de análise estrutural do Direito, a partir da interpretação do sentido das normas, das questões formais da eliminação de antinomias, da integração de lacunas, da sistematização global do ordenamento.

Guinada

A partir dos 60 anos com o texto *Essere e dover essere nella scienza giuridica* e, principalmente, em 1977 com o texto *Dalla Struttura alla Funzione*, Bobbio dará uma guinada espetacular no pensamento jusfilosófico, que revelar-se-á como importante instrumento de engajamento social para os juristas.

Preocupado com as mudanças históricas pelas quais passava o mundo, num quadro que denunciava a insuficiência e o caráter ideológico do juspositivismo face ao problema do socialismo real, que exercia influência sobre os realismos sociológicos como também sobre as teorias marxistas do direito, Bobbio propugnará uma terceira via teórica que fosse condizente com as demandas atuais e não caísse nos extremismos do formalismo ou do sociologismo.

Tal preocupação consubstanciou-se na seguinte indagação: como pensar além da validade do Direito no problema de sua eficácia? Esta questão trazia como pano de fundo a percepção segundo a qual o direito moderno nasceu ligado aos Estado-nações e estes estavam a passar por profundas alterações. Assim, perguntou-se Bobbio: o direito criado no âmbito do Estado liberal pode funcionar no âmbito dos estados do dito bem-estar social?

Oggi, a bem guardare, la crisi del primato del diritto è ancora più ampia: non si tratta soltanto di mettere in dubbio la sua capacità d'influire sul mutamento sociale, ma anche di metterne in rilievo i limiti in quella che è la sua funzione specifica, cioè come strumento di *controllo sociale* (nel senso più stretto della parola) (Bobbio, 1977, p. 44).

O direito criado no âmbito do Estado liberal caracterizava-se pela valorização das sanções como uma forma repressiva (sanções negativas) em

detrimento das sanções positivas, que não eram punições, mas recompensas. Este tipo de sanção sempre foi admitido na literatura jurídico-filosófica, mas obnubilada pela relevância dadas as sanções negativas.

Observou Bobbio que o relativo desconhecimento para o Direito das sanções positivas reproduzia, no fundo, uma concepção de sociedade típica do século XIX. Neste sentido, a importância conferida, no mundo jurídico, à sanção negativa reproduziu a distinção entre sociedade e Estado e a cisão entre a esfera de interesses econômicos e a de interesses políticos, entre a condição de burguês e a de cidadão. Nesta concepção, o Estado assumia a função de custodiador da ordem pública e o Direito se resumiu, particularmente, em normas negativas de proibição, com prevalência óbvia das sanções negativas. Modernamente, no entanto, a própria transformação e o aumento de complexidade industrial vieram colocando as coisas em outro rumo.

Nelle società industriali avanzate si possono intravedere due tendenze che vanno nel senso di una riduzione della funzione specifica del diritto come strumento di controllo sociale:

Ciò che caratterizza il diritto come strumento di controllo sociale è per un verso l'uso di mezzi coercitivi (la cosiddetta "coazione" come elemento distintivo dell'ordinamento giuridico rispetto ad Altri ordinamenti normativi) e per l'altro verso l'uso dei mezzi coercitivi in funzione repressiva (intendendo per "repressione" l'opposto di "prevenzione"). [...] b) oltre al formarsi e al prevalere di un controllo sociale di tipo diverso, è in corso di formazione (se pure non ancora prevalente), in una società tecnologicamente avanzata, un altro fenomeno di vaste proporzioni destinato, a mio parere, a ridurre lo Spazio del controllo giuridico nella forma almeno in cui è stato esercitato generalmente sino ad ora: mi riferisco al fenomeno che chiamo, in mancanza di altre espressioni, del controllo anticipato, ovvero dello spostamento della reazione sociale dal momento successivo al momento precedente al comportamento o all'evento non desiderato, dall'intervento che ha la figura del *rimedio* all'intervento che viene assumendo la figura della *premunizione*, una parola dalla repressione alla prevenzione (Bobbio, 1977, p 45-46).

Não resta dúvida de que o Estado cresceu para além de sua função protetora-repressora, aparecendo muito mais como produtor de serviços, de consumo social, regulamentador da economia e produtor de mercadorias. Com isso, foi sendo montado um complexo sistema normativo que lhe permite, de um lado, organizar sua própria máquina de serviço de assistência e de produção de mercadorias e, de outro, montar um imenso sistema de estímulos e subsídios. Ou seja, o Estado, hoje, substitui, ainda que parcialmente, o próprio mercado na coordenação da economia, tornando-se o centro da distribuição da renda, ao determinar preços, ao taxar, ao subsidiar.

Bobbio então, de forma inovadora, promoveu uma inflexão nova na concepção formalista funcional ao Direito, redimensionando o que chama de “função promocional” do ordenamento jurídico, na qual o aumento substancial das chamadas normas de organização, aquelas com as quais o Estado regula sua própria atividade assistencial, fiscalizadora e produtora, confere às sanções positivas, um outro relevo.

Essa nova compreensão da situação jurídico-sociológica acenou para uma transformação no papel do jurista que deixa de ser um mero conservador, sistematizador e intérprete limitando-se ao estudo e análise das sanções negativas, assumindo um papel modificador e criador no contexto do estado promocional, que tem o Direito como um conjunto de regras em vista de uma função implementadora de comportamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tecer críticas ao pensamento kelseniano a partir de fora do sistema, pelo viés dos valores, da ideologia ou outro fator qualquer, consiste em atitude infrutífera, haja vista que o mesmo descarta tais referenciais como critério de avaliação do Direito, tornando-se possível apenas questioná-lo e refletir sobre uma possível fragilidade do sistema partindo-se de dentro do mesmo, ou seja, dos seus pressupostos epistemológicos, tomando como ponto de partida a própria Norma Fundamental, nos permitindo analisar a coerência do discurso no que diz respeito à teoria do ordenamento jurídico e do Estado, tal como os concebe.

Adota-se nesse trabalho a rejeição à concepção de uma Ciência Jurídica formal-normativista, onde o Direito revela-se apenas como tecnologia de controle, organização e direção social de maneira despolitizada,

adestradora e dogmática, estruturada em torno de um sistema jurídico tido como autárquico, auto suficiente, completo, lógico, formalmente coerente e distanciado da realidade. Neste sentido concordamos com Herkenhoff (Herkenhoff, 2001, p. 48), quando aponta como sintoma da própria crise da Ciência do Direito a tentativa, pelo viés jus-positivista, de reduzi-la à Dogmática Jurídica.

Nesse sentido, parece-nos que a proposta bobbiana estrutural-funcionalista mostra-se mais relevante tendo em vista a crise pela qual passam os valores erigidos pela modernidade, responsável pelo surgimento da visão consubstancializada na Ciência Dogmática do Direito intimamente relacionada aos interesses políticos do Estado Liberal. Ao nosso ver Bobbio contribuiu para o entendimento segundo o qual a ciência jurídica não se ocupa apenas da descrição, classificação e sistematização dos institutos jurídicos, mas pode ser também responsável pela direção da sociedade, interagindo com ela. Tal perspectiva possibilita enxergar a politização da problemática jurídica, ensejando um maior engajamento e consciência social por parte dos operadores e cientistas do Direito.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Dalla Struttura Alla Funzione. Nuovi studi di teoria del diritto.** Milano: Edizioni di Comunità, 1977.

EBENSTEIN, Willian. **La teoria pura del Derecho.** México: Fondo de Cultura Económica, 1947.

HERKENHOF, João Batista. **Para onde vai o Direito? Reflexões sobre o papel do Direito e do Jurista.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SÁ BARRETO JÚNIOR, Jurandir Antonio. Entre o Ser e o Dever Ser. Reflexão sobre a Natureza do Direito e do Estado na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2014.

SOBRE OS ORGANIZADORES

GIOVANE FERNANDO MEDEIROS



Mestrando em Direitos Humanos na UNIJUÍ (bolsista CAPES). Professor na UNIDAVI. Advogado (OAB/SC 52.451). Membro do IAB e de suas comissões de Direitos Humanos e Criminologia. Secretário da Comissão estadual de Direitos Humanos da OAB/SC. Presidente das Comissões de Direitos Humanos da 19ª. Subseção da OAB (Rio do Sul) e Conselheiro. Coordenador da Revista da OAB de Rio do Sul.

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH



Bolsista de Produtividade CNPQ - Nível 2. Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2014). Pós-Doutor em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP (2023). Mestre em Direito pela UNISINOS (2010). Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2008). Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da UNIJUÍ. Professor-pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ. Membro Titular do Comitê de Assessoramento de Ciências Humanas e Sociais da FAPERGS (2022-2024). Coordenador da Rede de Pesquisa Direitos Humanos e Políticas Públicas (REDIHPP) e líder do Grupo de Pesquisa Biopolítica e Direitos Humanos (CNPq). Membro da Rede Brasileira de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos. Integrante do Grupo de Trabalho “Política de Drogas e Encarceramento” do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça. Consultor ad hoc CAPES, FAPERGS e CNPq. Bolsista do Programa “Cátedras Brasil 2024” da ENAP - Escola Nacional de Administração Pública.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Autonomia reprodutiva 61–62

B

Bitcoin 48–50, 55
Blockchain 49–50, 55–58

C

Código de Processo Civil (CPC/2015) 15
Consulta prévia, livre e informada 25
Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) 35, 39
Controle de convencionalidade 29
Corresponsabilidade parental 67–68
Corte Interamericana de Direitos Humanos 21, 28
Criptoativo 54

D

Desenvolvimento regional 36
Desigualdade de gênero 69, 72, 78
Dignidade da pessoa humana 62, 64–65, 82–83
Direito à saúde 63
Direito de família 84, 86
Direito material urgente 9
Direitos reprodutivos 61–62
Direitos sexuais 61–62, 65
Direitos sociais 67, 69
Direito sucessório 81, 84, 86
Dupla jornada 67

E

Economia do cuidado 73

Emenda Constitucional n° 132/2023 37, 39
Equidade de gênero 67–68, 75, 77
Extrafiscalidade 40, 43

F

Fertilização in vitro 63, 65
Fumus boni iuris 15

G

Grundnorm 91
Guerra fiscal 39

H

Hans Kelsen 89–91, 95

I

Imposto Seletivo 35, 41
Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) 35, 39, 41
Incentivos fiscais 34–42

L

Lavagem de dinheiro 47–48, 51–53, 56–58
Licença-maternidade 67–68, 73–75
Licença-paternidade 67–68, 70–71, 75–78

M

Mercado de trabalho feminino 67–68, 75
Moedas virtuais 52–53
Multiparentalidade 81, 83–87

N

Norberto Bobbio 89, 95

P

Parentalidade responsável 62, 65

Paternidade responsável 64, 70
Periculum in mora 15
Planejamento familiar 61–65, 70
Povo Saramaka 26–27
Povo Xucuru 27
Prevenção à lavagem de dinheiro 57
Propriedade comunal indígena 21, 23–26, 28

R

Reforma Tributária 33, 35–37, 39, 41–43
Repercussão Geral 622 (STF) 81, 84–85
Reprodução assistida 63–64, 82
Retomada territorial 28

S

Sistema Interamericano de Direitos Humanos 21–22
Supremo Tribunal Federal (STF) 63, 70, 78, 83, 85–86

T

Teoria Pura do Direito 89, 93
Tutela antecipada 11, 13–14
Tutela cautelar 14
Tutela de evidência 15–18
Tutela de urgência 13, 15
Tutelas provisórias 13–14, 17–19

Z

Zona Franca de Manaus 33–43



Este livro foi composto pela Editora Bagai.



www.editorabagai.com.br



[/editorabagai](https://www.instagram.com/editorabagai)



[/editorabagai](https://www.facebook.com/editorabagai)



contato@editorabagai.com.br